



Decisão Vinculativa n.º 1/2026 relativa ao litígio apresentado pela AC belga em relação à Vlaamse Radio- en Televisieomroeporganisatie (art.º 65.º do RGPD)

Adotada em 28 de maio de 2026

Índice

1	Resumo do litígio.....	3
2	O direito a uma boa administração.....	6
3	Condições para a adoção de uma decisão vinculativa	7
	3.1 Objeções suscitadas pelas ACI em relação a um projeto de decisão	7
	3.2 A ACP não dá seguimento às objeções ao projeto de decisão ou entende que as objeções não são pertinentes ou fundamentadas	7
	3.3 Admissibilidade do processo e competência do CEPD.....	7
	3.4 Estrutura da decisão vinculativa	10
4	Sobre a eventual recusa da reclamação prevista no projeto de decisão	11
	4.1 Análise da ACP no projeto de decisão.....	11
	4.2 Resumo da objeção suscitada pela ACI	13
	4.3 Posição da ACP sobre a objeção	15
	4.4 Análise do CEPD.....	15
	4.4.1 Avaliação da pertinência e fundamentação das objeções	15
	4.4.2 Avaliação do mérito.....	20
5	Decisão vinculativa.....	26
6	Observações finais	27

O Comité Europeu para a Proteção de Dados

Tendo em conta o artigo 63.º e o artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (a seguir designado «**RGPD**»)¹,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (a seguir designado «**EEE**») e, nomeadamente, o seu anexo XI e Protocolo n.º 37, com a redação que lhe foi dada pela Decisão n.º 154/2018 do Comité Misto do EEE, de 6 de julho de 2018²,

Tendo em conta o artigo 11.º e o artigo 22.º do seu Regulamento Interno (a seguir designado «**Regulamento Interno do CEPD**»)³,

Considerando o seguinte:

(1) Decorre do artigo 60.º do RGPD que a autoridade de controlo principal (a seguir designada «**ACP**») coopera com as outras autoridades de controlo interessadas (a seguir designadas «**ACI**») para procurar alcançar um consenso, que a ACP e as ACI trocam entre si todas as informações pertinentes e que a ACP comunica sem demora as informações pertinentes sobre o assunto às outras autoridades de controlo interessadas. A ACP envia sem demora um projeto de decisão às outras ACI para que emitam parecer e toma as suas posições em devida consideração.

(2) Quando qualquer das ACI expressar uma objeção pertinente e fundamentada ao projeto de decisão em conformidade com o artigo 4.º, n.º 24, e o artigo 60.º, n.º 4, do RGPD e a ACP não pretender dar seguimento à objeção ou entender que a objeção não é pertinente e fundamentada, a ACP remete esse assunto para o procedimento de controlo da coerência referido no artigo 63.º do RGPD.

(3) O Comité Europeu para a Proteção de Dados (a seguir designado por «**CEPD**» ou «**Comité**») tem como principal função garantir a aplicação coerente do RGPD em todo o EEE. Para o efeito, nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD, o CEPD emite uma decisão vinculativa que diz respeito a todos os assuntos sobre que incidam as objeções pertinentes e fundamentadas, sobretudo à questão de saber se há violação do RGPD.

(4) A decisão vinculativa do CEPD é adotada por maioria de dois terços dos membros do CEPD, nos termos do artigo 65.º, n.º 2, do RGPD em conjugação com o artigo 11.º, n.º 4, do Regulamento Interno do CEPD, no prazo de um mês após a presidente do CEPD e a autoridade de controlo competente (a seguir designada por «**AC**») terem decidido que o processo está completo. O prazo pode ser prorrogado por mais um mês, tendo em conta a complexidade do assunto, por decisão da presidente do CEPD por iniciativa própria ou a pedido de, pelo menos, um terço dos membros do CEPD.

(5) Em conformidade com o artigo 65.º, n.º 3, do RGPD, se, apesar dessa prorrogação, o CEPD não tiver podido adotar uma decisão dentro do prazo, deve fazê-lo no prazo de duas semanas a contar do termo da prorrogação, por maioria simples dos seus membros.

(6) Em conformidade com o artigo 11.º, n.º 6, do regulamento interno do CEPD, apenas faz fé o texto em língua inglesa da decisão, uma vez que é a língua do procedimento de adoção do CEPD.

¹ JO L 119 de 4.5.2016, p. 1.

² As referências a «Estados-Membros» na presente decisão devem ser entendidas como referências a «Estados do EEE».

³ Regulamento Interno do CEPD, com a última redação que lhe foi dada em 6 de abril de 2022.

Adotou a seguinte decisão vinculativa:

1 Resumo do litígio

- 1 O presente documento contém uma decisão vinculativa adotada pelo CEPD em conformidade com o artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD. A decisão diz respeito ao litígio surgido na sequência de um projeto de decisão (doravante «**projeto de decisão**») emitido pela autoridade de controlo belga («Autorité de protection des données» ou «Gegevensbeschermingsautoriteit», a seguir designada por «**AC belga**», também denominada neste contexto «**ACP**») e às subseqüentes objeções formuladas pela autoridade de controlo austríaca («Österreichische Datenschutzbehörde», a seguir designada por «**AC austríaca**»).
- 2 O projeto de decisão em causa diz respeito a uma reclamação (a seguir designada por «**reclamação**») apresentada em 10 de agosto de 2021 à AC austríaca sobre um caso relativo às atividades realizadas pela Vlaamse Radio- en Televisieomroeporganisatie, uma empresa pública de radiodifusão estabelecida em Bruxelas, na Bélgica (a seguir designada por «**responsável pelo tratamento**» ou «**VRT**»). Em 6 de junho de 2023, a AC austríaca transmitiu a reclamação à AC belga como ACP⁴.
- 3 A reclamação foi apresentada por um titular de dados (doravante designado por «**titular de dados**») que solicitou à organização sem fins lucrativos noyb – «Centro Europeu para os Direitos Digitais» (doravante designada por «**NOYB**»)⁵ que o representasse nos termos do artigo 80.º, n.º 1, do RGPD (doravante designados coletivamente por «**autor da reclamação**»).
- 4 Em particular, a reclamação dizia respeito à conformidade do tratamento de dados efetuado pela VRT com o artigo 5.º, n.º 1, alínea a), o artigo 6.º, n.º 1, alínea a), o artigo 12.º, n.º 1 e n.º 2 e o artigo 13.º, n.º 1, alínea c), do RGPD, bem como com o artigo 5.º, n.º 3, da Diretiva sobre Privacidade Eletrónica, e foi uma das múltiplas reclamações apresentadas pela NOYB junto de diferentes autoridades de controlo (a seguir designadas por «**AC**») relativas a faixas de testemunhos de conexão («**cookie banners**»). O CEPD criou um grupo de trabalho⁶ para coordenar a resposta a estas reclamações, trocando pontos de vista entre as autoridades de controlo competentes e simplificando a comunicação. O trabalho realizado pelo grupo de trabalho conduziu à publicação de um relatório em 2023⁷.
- 5 O projeto de decisão prevê a rejeição da reclamação com base no facto de ter sido violado o princípio geral do direito da UE que proíbe o abuso de direito, devido a um alegado abuso do direito de apresentar uma reclamação nos termos do artigo 77.º do RGPD, em conjugação com o artigo 80.º, n.º 1, do RGPD⁸. O projeto de decisão baseia-se, em grande medida, na jurisprudência anterior do Tribunal dos Mercados belga, que tinha anteriormente anulado

4 Projeto de Decisão, n.º 3.

5 A NOYB é uma associação constituída ao abrigo da legislação austríaca: Registo Central de Associações da Áustria (ZVR), n.º 1354838270.

6 Notícias do CEPD, EDPB establishes Cookie Banner Taskforce [O CEPD cria o grupo de trabalho sobre faixas de testemunhos de conexão («**cookie banners**»)], 27 de setembro de 2021, disponível em: https://www.edpb.europa.eu/news/news/2021/edpb-establishes-cookie-banner-taskforce_en.

7 CEPD, Report of the work undertaken by the Cookie Banner Taskforce [Relatório do trabalho realizado pelo grupo de trabalho sobre faixas de testemunhos de conexão («**cookie banners**»)], 18 de janeiro de 2023, disponível em: https://www.edpb.europa.eu/our-work-tools/our-documents/other/report-work-undertaken-cookie-banner-taskforce_en.

8 Projeto de decisão, n.ºs 21-43 e 46 e p. 17.

outra decisão da AC belga (Decisão 113/2024) por não se ter chegado a uma conclusão sobre a existência de abuso num processo muito semelhante intentado pela NOYB⁹.

6 O quadro seguinte apresenta um resumo da cronologia dos acontecimentos que fazem parte do procedimento conducente à apresentação do assunto ao procedimento de controlo da coerência:

12.8.2025	A AC belga partilhou um anteprojeto de decisão (a seguir designado «anteprojeto de decisão») relativo à VRT.
01.09.2025	A AC austríaca apresentou observações sobre o anteprojeto de decisão de agosto de 2025, afirmando ter provavelmente de apresentar uma objeção caso o anteprojeto de decisão viesse a ser divulgado como projeto de decisão nos termos do artigo 60.º, n.º 3, do RGPD ¹⁰ .
18.9.2025	A AC belga partilhou o seu projeto de decisão com as ACI em conformidade com o artigo 60.º, n.º 3, do RGPD, dando início ao prazo de quatro semanas para a apresentação de objeções pertinentes e fundamentadas nos termos do artigo 60.º, n.º 4, do RGPD.
23.9.2025	A AC austríaca suscitou uma objeção ao projeto de decisão (a seguir designada « Objeção da AC austríaca ») em conformidade com o artigo 60.º, n.º 4, do RGPD ¹¹ .
17.10.2025	A AC belga informou as ACI de que iria ouvir as partes antes de dar início ao eventual procedimento previsto no artigo 65.º do RGPD, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, alínea f), do Regulamento Interno do CEPD ¹² .
21.10.2025	A AC belga manifestou ao responsável pelo tratamento e ao autor da reclamação a sua intenção de iniciar o procedimento de resolução de litígios e convidou-os a apresentar observações por escrito antes de um eventual

9 Projeto de decisão, n.ºs 12-20, com referência ao acórdão do Tribunal de Recurso de Bruxelas (secção do Tribunal dos Mercados) de 19 de março de 2025 (Mediahuis), n.º 2024/AR/1690.

10 O artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento Interno do CEPD estipula que «a autoridade de controlo principal apresenta o assunto ao secretariado através do sistema de informação e comunicação referido no artigo 17.º do presente Regulamento Interno. No caso do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD, a autoridade de controlo principal, ao apresentar o assunto ao secretariado, inclui: [...] b) um resumo dos factos e motivos pertinentes». A AC belga apresentou o seu memorando de consulta ao CEPD em 20 de fevereiro de 2026, que resume os principais factos do caso e os seus pontos de vista sobre a objeção da AC austríaca (a seguir designado «Consulta apresentada pela AC belga ao CEPD»). Este documento não apresenta quaisquer novos elementos factuais ou jurídicos em que o CEPD possa basear-se no contexto da presente decisão vinculativa (Consulta apresentada pela AC belga ao CEPD, p. 7).

11 Objeção da AC austríaca, de 22 de setembro de 2025.

12 Tal como referido na Consulta apresentada pela AC belga ao CEPD, p. 7.

	procedimento ao abrigo do artigo 65.º do RGPD ¹³ .
01.12.2025	A VRT apresentou as suas observações (doravante designadas « Observações da VRT ao abrigo do artigo 65.º, de 1 de dezembro de 2025 »).
12.1.2026	A NOYB apresentou as suas observações, incluindo 12 anexos (doravante designadas « Observações da NOYB ao abrigo do artigo 65.º, de 12 de janeiro de 2026 »).
19.01.2026	A VRT apresentou observações escritas adicionais (doravante designadas « Observações da VRT ao abrigo do artigo 65.º, de 19 de janeiro de 2026 »).

- 7 Na sequência dos factos acima expostos, em 28 de janeiro de 2026, a AC belga remeteu o litígio para o CEPD em conformidade com o artigo 60.º, n.º 4, do RGPD, dando assim início ao procedimento de resolução de litígios nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD utilizando o Sistema de Informação do Mercado Interno (a seguir designado «**IMI**»).
- 8 O secretariado do CEPD avaliou a exaustividade do processo em nome da presidente do CEPD, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento Interno do CEPD. O secretariado do CEPD contactou a AC belga em 10 de fevereiro de 2026 para obter esclarecimentos sobre quais os documentos que tinham sido partilhados com as partes antes da apresentação do litígio ao CEPD. Em 10 de fevereiro de 2026 e em 20 de fevereiro de 2026, a AC belga providenciou esses esclarecimentos e carregou documentos adicionais de IMI.
- 9 No contexto da avaliação da exaustividade do processo, o Secretariado do CEPD traduziu determinados documentos para inglês, em conformidade com o Regulamento Interno do CEPD¹⁴.
- 10 Uma questão de especial importância que foi analisada pelo secretariado do CEPD foi o direito de ser ouvido, tal como exigido pelo artigo 41.º, n.º 2, alínea a), da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir designada «**Carta**» ou «**CDF**»). A secção 2 da presente decisão vinculativa contém mais informações sobre este assunto.
- 11 Em 31 de março de 2026, a presidente do CEPD e a AC belga adotaram a decisão sobre a exaustividade do processo, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento Interno do CEPD. Em 31 de março de 2026, o processo foi distribuído pelo secretariado do CEPD a todos os membros do CEPD.

¹³ Carta da AC belga à VRT e à NOYB, de 21 de outubro de 2025.

¹⁴ O artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento Interno do CEPD prevê que «[s]empre que necessário, o secretariado traduz para inglês os documentos apresentados pela autoridade competente» e que a «autoridade competente» tem de concordar com a tradução. Entre os anexos das observações apresentadas pela NOYB ao abrigo do artigo 65.º, de 12 de janeiro de 2026, encontravam-se algumas decisões adotadas pelas autoridades de controlo que não estavam disponíveis em inglês. Estas decisões foram apresentadas em italiano, espanhol, alemão e francês. A tradução dos documentos foi revista e validada pelas autoridades de segurança que emitiram essas decisões ou cuja língua era a língua oficial da decisão (AC italiana, AC espanhola, AC austríaca e AC belga). Após a validação das traduções, os documentos traduzidos foram adicionados ao processo pelo secretariado do CEPD em 23 de março de 2026.

- 12 A presidente do CEPD decidiu, em conformidade com o artigo 65.º, n.º 3, do RGPD, em conjugação com o artigo 11.º, n.º 4, do Regulamento Interno do CEPD, prorrogar por mais um mês o prazo para a adoção, que é por defeito um mês, devido à complexidade do assunto em apreço.

2 O direito a uma boa administração

- 13 O CEPD está sujeito à Carta, em especial ao artigo 41.º (direito a uma boa administração). Isto também está refletido no artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento Interno do CEPD. As Diretrizes do CEPD sobre o artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD contêm mais pormenores ¹⁵.
- 14 O CEPD avaliou se todos os documentos recebidos que continham os elementos de facto e de direito utilizados pelo CEPD para tomar a sua decisão no âmbito deste procedimento tinham sido previamente partilhados com o responsável pelo tratamento e o autor da reclamação, e se lhes tinha sido dada a oportunidade de exercer o seu direito de serem ouvidos relativamente ao procedimento conduzido pela AC belga e ao objeto do litígio a resolver pelo CEPD. No que diz respeito ao autor da reclamação, o CEPD salienta, em particular, que este poderá vir a ser afetado negativamente pelo resultado deste procedimento específico, uma vez que o litígio diz respeito à recusa da reclamação.
- 15 O CEPD considera que tanto o responsável pelo tratamento como o autor da reclamação tiveram a oportunidade de exercer o seu direito de serem ouvidos no que diz respeito aos documentos que contêm os elementos de facto e de direito considerados e abordados pelo CEPD para resolver o litígio no contexto da presente decisão vinculativa. As suas observações escritas foram partilhadas com o CEPD pela AC belga¹⁶.
- 16 No entanto, por razões de transparência, foram fornecidos à VRT e à NOYB documentos específicos que estas entidades ainda não tinham recebido, através das cartas da Presidente do CEPD de 12 de março de 2026¹⁷. Estes documentos específicos não trouxeram quaisquer novos elementos factuais ou jurídicos nos quais o CEPD pudesse basear-se no contexto da presente decisão vinculativa. Assim, foi dada à VRT e à NOYB a oportunidade de partilharem quaisquer outras observações que pudessem ter. Estas observações escritas foram apresentadas pela VRT e pela NOYB em 26 de março de 2026 e foram posteriormente adicionadas ao processo (a seguir designadas «**Observações da VRT para o CEPD, de 26 de março de 2026**» e «**Observações da NOYB para o CEPD, de 26 de março de 2026**», respetivamente).
- 17 O CEPD observa que foi dada à VRT e à NOYB a oportunidade de apresentarem os seus pontos de vista sobre todos os elementos jurídicos e factuais utilizados pelo CEPD para tomar a presente decisão.

15 Diretrizes 3/2021 do CEPD relativas à aplicação do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD, adotadas em 24 de maio de 2023 (versão após consulta pública) (a seguir designadas «**Diretrizes do CEPD relativas ao artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD V2.0**»), n.ºs 93 a 107, e Diretrizes 3/2021 do CEPD relativas à aplicação do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD, adotadas em 13 de abril de 2021 (versão para consulta pública) (a seguir designadas «**Diretrizes do CEPD relativas ao artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD V1.0**»), n.ºs 94 a 108 (ambas a seguir designadas «**Diretrizes relativas ao artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD**»).

16 Tal como acima referido no n.º 6 da presente decisão vinculativa, em 21 de outubro de 2025, a AC belga convidou o responsável pelo tratamento e o autor da reclamação a apresentarem as suas posições antes de um potencial procedimento nos termos do artigo 65.º do RGPD e, por conseguinte, no contexto desse procedimento. O responsável pelo tratamento apresentou observações por escrito em 1 de dezembro de 2025 e em 19 de janeiro de 2026. O autor da reclamação apresentou observações por escrito em 12 de janeiro de 2026.

17 Em especial, a Consulta apresentada pela AC belga ao CEPD e o anteprojeto de decisão foram partilhados com o autor da reclamação e a VRT — ver cartas da presidente do CEPD à VRT e à NOYB, de 12 de março de 2026.

3 Condições para a adoção de uma decisão vinculativa

- 18 As condições gerais para a adoção de uma decisão vinculativa pelo CEPD estão estabelecidas no artigo 60.º, n.º 4, e no artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD¹⁸.

3.1 Objeções suscitadas pelas ACI em relação a um projeto de decisão

- 19 O CEPD observa que a AC austríaca suscitou uma objeção ao projeto de decisão através do IMI, nos termos do artigo 60.º, n.º 4, do RGPD¹⁹.

3.2 A ACP não dá seguimento às objeções ao projeto de decisão ou entende que as objeções não são pertinentes ou fundamentadas

- 20 Em 17 de outubro de 2025, a AC belga apresentou às ACI a sua análise da objeção suscitada pela AC austríaca. A AC belga esclareceu que considera a objeção suscitada pela AC austríaca *prima facie* pertinente e fundamentada, e considera que a consulta é admissível ao abrigo do mecanismo de procedimento de resolução de litígios, uma vez que a questão diz respeito à interpretação de um princípio geral do direito da UE sobre disposições relacionadas com o mecanismo de reclamação do RGPD, nomeadamente o artigo 77.º do RGPD em conjugação com o artigo 80.º, n.º 1, do RGPD²⁰. No entanto, a AC belga concluiu que não daria seguimento à objeção da AC austríaca devido à divergência da jurisprudência nacional na Bélgica e na Áustria relativamente a esta matéria²¹.

3.3 Admissibilidade do processo e competência do CEPD

- 21 O caso em apreço preenche, *prima facie*, todos os elementos enumerados no artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD, uma vez que a AC austríaca suscitou uma objeção ao projeto de decisão da AC belga no prazo previsto no artigo 60.º, n.º 4, do RGPD, e a AC belga não deu seguimento a esta objeção.
- 22 Tendo em conta o que precede, nomeadamente que estão preenchidas as condições previstas no artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD, o CEPD é competente para adotar uma decisão vinculativa, que diga respeito a todas as questões que são objeto das objeções pertinentes e fundamentadas, em particular se existe uma violação do RGPD ou se a ação prevista em relação ao responsável pelo tratamento ou ao subcontratante está em conformidade com o RGPD²².

18 De acordo com o artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD, o Comité emite uma decisão vinculativa quando uma autoridade de controlo tiver suscitado uma objeção pertinente e fundamentada a um projeto de decisão da ACP e a ACP não tiver dado seguimento à objeção ou a ACP tiver rejeitado tal objeção por carecer de pertinência ou de fundamento.

19 Objeção da AC austríaca, de 22 de setembro de 2025.

20 A análise da AC belga foi inicialmente disponibilizada através do IMI (plataforma informática para apoiar os procedimentos de cooperação e coerência ao abrigo do RGPD), mas o seu conteúdo é o mesmo que o fornecido ao CEPD no contexto do procedimento previsto no artigo 65.º do RGPD na Consulta apresentada pela AC belga ao CEPD, p. 8.

21 Consulta apresentada pela AC belga ao CEPD, p. 8.

22 Artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD e artigo 4.º, n.º 24, do RGPD.

- 23 O CEPD recorda que a sua decisão atual não prejudica quaisquer avaliações que o CEPD possa ser chamado a efetuar noutros processos, incluindo com as mesmas partes, tendo em conta o conteúdo do projeto de decisão pertinente e a objeção suscitada pela ACI.
- 24 A VRT argumenta que a questão em causa não é da competência do CEPD²³, por duas razões principais.
- 25 Em primeiro lugar, a VRT alega que o CEPD não tem competência para intervir num litígio relativo a um projeto de decisão que não diga respeito a uma infração ao RGPD.²⁴ De acordo com a VRT, o facto de este litígio não se referir, por si só, à questão de saber se o responsável pelo tratamento infringiu o RGPD faz com que o litígio fique fora do âmbito de competências do CEPD²⁵. A VRT alega igualmente que todas as decisões anteriores do CEPD sempre disseram respeito a infrações do RGPD por parte de um responsável pelo tratamento²⁶.
- 26 No que diz respeito a este primeiro argumento, o CEPD recorda que, nos termos do artigo 65.º, n.º 1, do RGPD e do artigo 70.º, n.º 1, alínea a), do RGPD, o mecanismo de resolução de litígios visa, de facto, assegurar a aplicação correta e coerente do RGPD em casos que envolvam o tratamento transfronteiriço de dados pessoais.
- 27 No entanto, para que uma questão se insira no âmbito de aplicação do RGPD, não é necessário que se trate de saber se o responsável pelo tratamento cometeu uma infração ao RGPD. A redação das disposições relevantes demonstra claramente que o CEPD é competente para resolver litígios entre as autoridades de controlo ao abrigo do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD, também relativamente a outras questões, nomeadamente «*se a ação prevista em relação ao responsável pelo tratamento ou ao subcontratante está em conformidade com [o RGPD]*»²⁷. Além disso, nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD, as decisões vinculativas do CEPD «dizem respeito a *todos os assuntos* sobre que incida a referida objeção pertinente e fundamentada, *sobretudo* à questão de saber se há violação [do RGPD]» (itálico acrescentado). O considerando 136 do RGPD explica também que o Comité está «habilitado a adotar decisões juridicamente vinculativas [...] em casos em que as autoridades de controlo tenham posições contraditórias, em especial no âmbito do mecanismo de cooperação entre a autoridade de controlo principal e as autoridades de controlo interessadas, a respeito da questão de fundo, *designadamente* se há violação do [RGPD]» (itálico acrescentado).
- 28 À luz destas disposições, o CEPD tem competência para avaliar o mérito de todas as objeções consideradas relevantes e fundamentadas, bem como para resolver litígios relativos à ação prevista em relação ao responsável pelo tratamento ou ao subcontratante, incluindo

23 Observações da VRT ao abrigo do artigo 65.º, de 1 de dezembro de 2025, n.ºs 8 a 14, e observações da VRT ao abrigo do artigo 65.º, de 19 de janeiro de 2026, n.ºs 8 a 14 e n.º 37.

24 Observações da VRT ao abrigo do artigo 65.º, de 1 de dezembro de 2025, n.ºs 8 e 9, p. 7; Observações da VRT ao abrigo do artigo 65.º, de 19 de janeiro de 2026, n.ºs 8 e 9, p. 7; e Observações da VRT para o CEPD, de 26 de março de 2026, secção 2, p. 3. De acordo com a VRT, a autoridade do CEPD para adotar uma decisão vinculativa em conformidade com o artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD está «relacionada com a finalidade» — procura «assegurar a aplicação correta e coerente do RGPD» e tal prende-se, em especial, com «a questão de saber se existe uma infração ao presente regulamento» — um aspeto salientado no artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD e no artigo 70.º, n.º 1, alínea a) do RGPD, bem como no considerando 136 do RGPD, nas observações da VRT ao abrigo do artigo 65.º, de 1 de dezembro de 2025, p. 6, n.º 8, e nas observações da VRT ao abrigo do artigo 65.º, de 19 de janeiro de 2026, p. 6, n.º 8.

25 De acordo com a VRT, embora «o assunto em causa mencione efetivamente o artigo 80.º, n.º 1 [RGPD], em conjugação com o artigo 77.º do RGPD», a objeção da AC austríaca não se refere ao facto de uma das condições do artigo 77.º do RGPD ou do artigo 80.º, n.º 1, do RGPD ter sido infringida e, em qualquer caso, «mesmo que o artigo 77.º [RGPD] e/ou o artigo 80.º, n.º 1, do RGPD não fossem respeitados, tal não pode ser atribuído à VRT», uma vez que estes artigos não impõem quaisquer obrigações a um responsável pelo tratamento, Observações da VRT ao abrigo do artigo 65.º, de 1 de dezembro de 2025, n.º 12, p. 7, e Observações da VRT ao abrigo do artigo 65.º, de 19 de janeiro de 2026, n.º 12, p. 7.

26 Observações da VRT ao abrigo do artigo 65.º, de 1 de dezembro de 2025, n.º 9, p. 7, e Observações da VRT ao abrigo do artigo 65.º, de 19 de janeiro de 2026, n.º 9, p. 7.

27 Artigo 4.º, n.º 24, do RGPD.

as medidas corretivas previstas ou a decisão prevista de recusar ou rejeitar uma reclamação²⁸.

- 29 A AC austríaca manifesta «preocupações relativamente à apreciação jurídica e aos aspetos processuais»²⁹ e apresenta uma objeção que diz respeito à «recusa da presente reclamação com o fundamento de que o caso envolve um aparente abuso de direito na apresentação da reclamação»³⁰. Se tal objeção for considerada pertinente e fundamentada na aceção do artigo 4.º, n.º 24, do RGPD — o que será analisado a seguir —, cabe então ao CEPD a obrigação legal de a apreciar e de adotar uma decisão vinculativa que resolva o litígio entre as autoridades de controlo.
- 30 De um modo mais geral, tal como salientado pela NOYB, a competência do CEPD diz respeito à coerência da aplicação do RGPD no seu conjunto e não apenas das suas disposições que impõem obrigações aos responsáveis pelo tratamento e aos subcontratantes³¹.
- 31 Em segundo lugar, a VRT alega que «o CEPD não pode determinar em que circunstâncias um autor de uma reclamação (ou o seu representante) está a abusar dos seus direitos ao abrigo do artigo 77.º [do RGPD] [em combinação com] o artigo 80.º, n.º 1, do RGPD, uma vez que o abuso de direitos não é um assunto relacionado com o RGPD», mas «um princípio geral da UE, tal como confirmado pela jurisprudência constante do Tribunal de Justiça da UE»³².
- 32 A AC belga indica que «a questão [da consulta] diz respeito à interpretação de um princípio geral do direito da UE sobre disposições relacionadas com o mecanismo de reclamação do RGPD, nomeadamente o artigo 77.º [do RGPD] [em combinação com] o artigo 80.º, n.º 1, do RGPD»³³. No entanto, a AC belga não questiona a competência do CEPD para resolver o assunto.
- 33 A competência do CEPD para tratar de qualquer litígio suscitado por uma objeção pertinente e fundamentada a um projeto de decisão que diga respeito à conformidade da ação prevista

28 O artigo 4.º, n.º 24, do RGPD esclarece que uma «objeção pertinente e fundamentada» é «uma objeção a um projeto de decisão que visa determinar se há violação do [RGPD] ou se a ação prevista relativamente ao responsável pelo tratamento ou ao subcontratante está em conformidade com o [RGPD]» (ênfase acrescentada). Ver também as Diretrizes do CEPD relativas ao artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD, V2.0, n.º 92, as Diretrizes do CEPD relativas ao artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD V1.0, n.º 92, e as Diretrizes n.º 9/2020 do CEPD sobre o conceito de objeção pertinente e fundamentada, versão 2.0 (após consulta pública), adotadas em 9 de março de 2021 (doravante designadas «**Diretrizes do CEPD relativas à OPF**»), n.º 32. Em decisões vinculativas anteriores do CEPD ao abrigo do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), o CEPD avaliou o mérito das objeções, não só no que diz respeito à eventual violação do RGPD por parte do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, mas também no que se refere ao âmbito previsto da investigação ou às medidas corretivas — ver Decisão Vinculativa 1/2020 do CEPD, adotada em 9 de novembro de 2020, secção 8.4.2; Decisão Vinculativa 1/2021 do CEPD, adotada em 28 de julho de 2021, secções 8.4.2 e 9; Decisão Vinculativa 1/2022 do CEPD, adotada em 15 de junho de 2022, secção 5.4.2; Decisão Vinculativa 2/2022 do CEPD, adotada em 28 de julho de 2022, secção 7.4.2; Decisão Vinculativa 3/2022 do CEPD, adotada em 5 de dezembro de 2022, secções 5.4.2, 8.4.2 e 9; Decisão Vinculativa 4/2022 do CEPD, adotada em 5 de dezembro de 2022, secções 5.4.2, 8.4.2 e 9; Decisão Vinculativa 5/2022 do CEPD, adotada em 5 de dezembro de 2022, secções 6.1.4, 8.4.2 e 9; Decisão Vinculativa 1/2023 do CEPD, adotada em 13 de abril de 2023, secções 4.4.2 e 5.4.2; Decisão Vinculativa 2/2023 do CEPD, adotada em 2 de agosto de 2023 (doravante designada «secção 6.4.2»). No que diz respeito à Decisão Vinculativa 3/2022, à Decisão Vinculativa 4/2022 e à Decisão Vinculativa 5/2022 e à validade da instrução do CEPD à ACP para realizar uma investigação mais aprofundada, ver o acórdão do Tribunal Geral, de 29 de janeiro de 2025, nos Processos apensos, *Comissão de Proteção de Dados contra Comité Européen pour la Protection de Données*, T-70/23, T-84/23 e T-111/23, JO C 127.

29 Objeção da AC austríaca, p. 1.

30 Objeção da AC austríaca, secção I, p. 2.

31 Observações da NOYB ao abrigo do artigo 65.º, de 12 de janeiro de 2026, n.º 104 («Na sequência do argumento [da VRT], segundo o qual a alegada «utilização abusiva do direito» de apresentar uma reclamação deve ser excluída da competência do CEPD conduziria a uma situação teórica em que o CEPD não seria competente para avaliar a admissibilidade das reclamações, mas apenas para questões de direito material. Tal resultaria na redução da competência do CEPD para [por exemplo] os artigos 1.º a 50.º [do RGPD], mas não para os artigos 51.º a 77.º ou 80.º do RGPD, de forma a deixar de poder assegurar «a aplicação correta e coerente do RGPD»).

32 Observações da VRT ao abrigo do artigo 65.º, de 1 de dezembro de 2025, n.º 13, p. 7, e Observações da VRT ao abrigo do artigo 65.º, de 19 de janeiro de 2026, n.º 13, p. 7.

33 Consulta apresentada pela AC belga ao CEPD, p. 8.

com o RGPD inclui, necessariamente, também os litígios relativos à correta aplicação das disposições pertinentes do RGPD. A controvérsia neste processo diz respeito, precisamente, à questão de saber se o artigo 57.º, n.º 4, do RGPD, o artigo 77.º do RGPD e o artigo 80.º do RGPD foram corretamente aplicados. Sempre que necessário, esta avaliação deve também ter em conta os princípios gerais do direito da UE, como, por exemplo, o que proíbe o abuso de direitos.

- 34 De acordo com o Tribunal de Justiça da União Europeia (doravante «**TJUE**»), o artigo 57.º, n.º 4, do RGPD reflete e constitui uma expressão do princípio geral do direito da UE segundo o qual o direito da UE não pode ser invocado para fins abusivos ou fraudulentos³⁴. Esta ligação entre o artigo 57.º, n.º 4, do RGPD e o princípio geral do direito da UE que proíbe o abuso de direitos foi igualmente sublinhada pela objeção da AC austríaca³⁵. Por conseguinte, o objeto da objeção da AC austríaca refere-se igualmente à aplicação do artigo 57.º, n.º 4, do RGPD e do princípio geral do direito da UE que proíbe o abuso de direitos no contexto da apresentação de reclamações nos termos do RGPD, relativamente às quais o CEPD é competente para adotar uma decisão vinculativa.
- 35 Além disso, o CEPD recorda que o Tribunal Geral sublinhou que uma objeção pertinente e fundamentada diz respeito a aspetos cuja análise se insere no âmbito das duas funções das autoridades de controlo: supervisionar e garantir a aplicação do RGPD e tratar as reclamações, na medida do adequado, nos termos do artigo 57.º, n.º 1, alínea a), do RGPD e do artigo 57.º, n.º 1, alínea f), do RGPD³⁶. A controvérsia no presente caso também diz respeito ao desempenho destas duas funções pelas autoridades de controlo.
- 36 Tendo em conta o que precede, o CEPD considera que o objeto do presente procedimento de resolução de litígios é da competência do CEPD, tal como descrito no artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD e no artigo 70.º, n.º 1, alínea a), do RGPD. Caso o CEPD considere a objeção da AC austríaca «pertinente e fundamentada», procederá, por conseguinte, a uma avaliação do seu mérito.

3.4 Estrutura da decisão vinculativa

- 37 No que diz respeito à objeção apresentada pela AC austríaca, o CEPD decide sobre a sua admissibilidade, avaliando, em primeiro lugar, se esta pode ser considerada uma «objeção pertinente e fundamentada» na aceção do artigo 4.º, n.º 24, do RGPD, tal como esclarecido nas orientações sobre o conceito de objeção pertinente e fundamentada³⁷.
- 38 Se o CEPD constatar que uma objeção não cumpre os requisitos do artigo 4.º, n.º 24, do RGPD, não toma qualquer posição sobre o mérito de quaisquer questões substanciais suscitadas por essa objeção no caso em apreço. O CEPD analisará o mérito das questões substanciais suscitadas pela objeção da AC austríaca caso a considere pertinente e fundamentada³⁸.

34 Acórdão do Tribunal de Justiça de 9 de janeiro de 2025 no processo *Österreichische Datenschutzbehörde contra F R*, C-416/23, ECLI:EU:C:2025:3, n.º 49, e Acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de março de 2026 no processo *Brillen Rottler GmbH & Co. KG contra TC*, C-526/24, ECLI:EU:C:2026:216, n.º 30.

35 Objeção da AC austríaca, p. 4, que remete para o Acórdão do Tribunal de Justiça de 9 de janeiro de 2025 no processo *Österreichische Datenschutzbehörde contra F R*, C-416/23, ECLI:EU:C:2025:3, n.º 49 e seguintes.

36 Acórdão do Tribunal Geral de 29 de janeiro de 2025, nos processos apensos, *Comissão de Proteção de Dados contra Comité Européen pour la Protection de Données*, T-70/23, T-84/23 e T-111/23, JO C 127, n.º 50.

37 Diretrizes do CEPD relativas à OPF.

38 «O CEPD avaliará, em relação a cada objeção suscitada, se a objeção cumpre os requisitos do artigo 4.º, n.º 24, do RGPD e, em caso afirmativo, avaliará o mérito da objeção na decisão vinculativa». Ver as Diretrizes do CEPD relativas ao artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD, V2.0, n.º 63 e as Diretrizes do CEPD relativas ao artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD, V1.0, n.º 63.

4 Sobre a eventual recusa da reclamação prevista no projeto de decisão

4.1 Análise da ACP no projeto de decisão

- 39 No seu projeto de decisão, a AC belga começa por recordar investigações anteriores realizadas pelo Serviço de Inspeção da AC belga e declarações públicas emitidas pela NOYB no seu sítio Web³⁹. A AC belga também remete para um acórdão anterior do Tribunal dos Mercados belga no processo *Mediahuis*⁴⁰, no qual o projeto de decisão se baseia amplamente⁴¹. Mais especificamente, de acordo com o projeto de decisão, a reclamação deve ser recusada devido a um abuso aparente do direito de apresentar uma reclamação nos termos do artigo 77.º do RGPD, em conjugação com o artigo 80.º, n.º 1, do RGPD⁴².
- 40 A AC belga considera que os aspetos essenciais da reclamação foram identificados pela NOYB e não pelo titular dos dados, uma vez que, na opinião da AC belga, esta foi instruída sobre a forma de apresentar a reclamação⁴³. Na opinião da AC belga, a reclamação prossegue os objetivos políticos da NOYB relacionados com interesses que não os de um titular dos dados individual (por exemplo, os objetivos estratégicos do Comité ou os desejos dos doadores) e que podem, de facto, prevalecer sobre o mandato neste contexto⁴⁴.
- 41 A AC belga remete para a jurisprudência do TJUE sobre o abuso de direito e considera que existe um abuso de direito no caso em apreço, uma vez que estão presentes **tanto os elementos objetivos como os subjetivos do abuso**, tal como exigido pela jurisprudência do TJUE⁴⁵.
- 42 A AC belga considera que existem numerosos elementos que comprovam a **componente objetiva do abuso**⁴⁶, ou seja, «um conjunto de circunstâncias objetivas em que, apesar do cumprimento formal das condições impostas pelas regras [da União Europeia], o objetivo prosseguido por essas regras não foi alcançado»⁴⁷, nomeadamente:
- Foi seguida uma abordagem padronizada de envio em massa e foi utilizado um processo automático para a geração de reclamações; várias reclamações foram redigidas e assinadas da mesma forma⁴⁸;
 - o titular dos dados não pertence ao público-alvo médio de um sítio Web belga em neerlandês e a iniciativa de apresentar as reclamações cabe inevitavelmente à NOYB⁴⁹;
 - existia uma relação profissional entre o titular dos dados e a NOYB na altura em que a reclamação foi apresentada⁵⁰ e o titular dos dados mandatou a NOYB depois de os

39 Projeto de decisão, secção II, 1, p. 4-6.

40 Acórdão do Tribunal de Recurso de Bruxelas (Secção do Tribunal dos Mercados), de 19 de março de 2025 (*Mediahuis*), n.º 2024/AR/1690.

41 Projeto de decisão, Secção II, 2, p. 6-7.

42 Projeto de decisão, «Preocupações», p. 1.

43 Projeto de decisão, Secção III, n.º 21 - segundo a AC belga, estes aspetos essenciais incluem as alegadas reclamações, mas também a identidade dos responsáveis pelo tratamento visados; a AC belga observa que a NOYB mencionou explicitamente uma «lista-alvo».

44 Projeto de decisão, secção III, n.º 23.

45 Projeto de decisão, Secção III, 1, n.ºs 24 a 43.

46 Projeto de decisão, Secção III, 1.2, n.ºs 29 a 38.

47 Projeto de decisão, secção III, 1.1, n.º 26.

48 Projeto de decisão, Secção III, 1.2, n.º 29, alínea a).

49 Projeto de decisão, Secção III, 1.2, n.º 29, alíneas b) e c).

50 Projeto de decisão, Secção III, 1.2, n.º 29, alínea d).

pormenores do projeto terem sido definidos e de os responsáveis pelo tratamento terem sido identificados pela NOYB⁵¹;

- este projeto liderado por uma associação afasta-se da «letra e do espírito» do que uma relação de mandato deve implicar nos termos do artigo 80.º, n.º 1, do RGPD, interpretado à luz do considerando 142 do RGPD⁵², tendo em conta que a atribuição deve ser unidirecional: do titular dos dados para o representante, e não o contrário⁵³; as reclamações são inventadas no âmbito de uma estrutura fictícia não prevista pelo legislador nos termos do artigo 80.º, n.º 1, do RGPD⁵⁴;
- a finalidade prevista do direito de apresentar uma reclamação através da atribuição de um mandato a uma organização, prevista no artigo 77.º do RGPD e no artigo 80.º, n.º 1, do RGPD, não é respeitada neste caso e existe uma violação clara e deliberada, por parte da NOYB, dos objetivos destas disposições legais⁵⁵.
- ao identificar a intenção do legislador no âmbito do artigo 80.º, n.º 1, do RGPD, a existência do artigo 80.º, n.º 2, do RGPD reveste-se de importância — o legislador europeu não pretendia que as associações pudessem «procurar» obter um mandato ao abrigo do artigo 80.º, n.º 1, do RGPD com base nas suas próprias prioridades e estratégias, uma vez que tais iniciativas «impulsionadas pelas associações» são precisamente o objetivo do artigo 80.º, n.º 2, do RGPD⁵⁶. O artigo 80.º, n.º 2, do RGPD permite que os legisladores nacionais proporcionem às organizações em causa a possibilidade de apresentarem reclamações de uma forma abrangente, sempre que considerem que os direitos de um titular dos dados ao abrigo do RGPD foram violados em virtude do tratamento⁵⁷. Nem o legislador austríaco, nem o legislador belga recorreram a esta possibilidade⁵⁸.

43 A AC belga considera que também está presente a **componente subjetiva do abuso**, nomeadamente a intenção de obter uma vantagem conferida pelas regras da União através da criação artificial das condições em que surge o direito a essa vantagem⁵⁹. De acordo com a AC belga, o abuso de direito baseia-se na evasão⁶⁰ porque:

- A NOYB pretende obter a competência para interpor ações junto da AC belga no âmbito do seu projeto de «reclamações relativas a faixas de testemunhos de conexão («cookie banners»)»⁶¹; tal competência para interpor ações não pode existir sem que o titular dos dados seja considerado um indivíduo, nos termos da legislação belga ou austríaca (onde o artigo 80.º, n.º 2, do RGPD não foi transposto)⁶²;
- a NOYB pergunta aos estagiários ou aos funcionários se pretendem tornar-se titulares de dados em casos-modelo, de modo a serem artificialmente abrangidos pelo

51 Projeto de decisão, Secção III, 1.2, n.º 29, alínea e).

52 Projeto de decisão, Secção III, 1.2, n.º 29, alínea d), e n.º 30.

53 Projeto de decisão, secção III, 1.2, n.º 30.

54 Projeto de decisão, secção III, 1.2, n.º 31.

55 Projeto de decisão, Secção III, 1.2, n.º 38.

56 Projeto de decisão, Secção III, 1.2, n.º 32.

57 Projeto de decisão, Secção III, 1.2, n.º 34.

58 Projeto de decisão, Secção III, 1.2, n.º 35.

59 Projeto de decisão, secção III, 1.2, n.º 26.

60 Projeto de decisão, secção III, 1.1, n.º 27.

61 Projeto de decisão, Secção III, 1.3, n.º 39.

62 Projeto de Decisão, Secção III, 1.3, n.º 39.

artigo 80.º, n.º 1, do RGPD - o incentivo à criação de uma via legal para a AC belga constitui o elemento subjetivo da lei relativa ao abuso por parte da NOYB⁶³;

- o benefício visa a prossecução dos objetivos gerais (políticos) da NOYB, o que decorre claramente das declarações publicadas no sítio Web da NOYB, nas quais se afirma que «a NOYB tem como objetivo pôr fim ao “terror das faixas de testemunhos de conexão («cookie banners»)”» através da apresentação das reclamações⁶⁴.

44 À luz do que precede, e remetendo para a jurisprudência do TJUE⁶⁵, a AC belga considera que deve recusar à NOYB o exercício do direito de apresentar uma reclamação ao abrigo do artigo 77.º do RGPD, em conjugação com o artigo 80.º, n.º 1, do RGPD⁶⁶.

4.2 Resumo da objeção suscitada pela ACI

45 A AC austríaca suscita uma objeção nos termos do artigo 4.º, n.º 24, do RGPD e do artigo 60.º, n.º 4, do RGPD contra a recusa da reclamação com o fundamento de que o caso envolve um abuso de direito aparente. A AC austríaca solicita à AC belga que emita uma decisão sobre o mérito da causa e trate a reclamação em conformidade com o artigo 57.º, n.º 1, alínea f), do RGPD⁶⁷.

46 A AC austríaca salienta que a reclamação faz parte das chamadas reclamações relativas às faixas de testemunhos de conexão («cookie banners») que a NOYB apresentou junto de várias autoridades de controlo e que nenhuma outra autoridade de controlo considerou que estas reclamações constituíssem um «abuso aparente do direito»⁶⁸. Assim, a AC austríaca considera que a AC belga deve analisar a reclamação com base no seu mérito e não proceder à sua recusa com base no abuso aparente do direito⁶⁹.

47 Para fundamentar a sua posição, a AC austríaca remete para a jurisprudência europeia e nacional que aborda a questão de saber se houve abuso do direito de apresentar uma reclamação ao abrigo do artigo 77.º do RGPD⁷⁰. Em primeiro lugar, a AC austríaca baseia-se num acórdão anterior do Tribunal Administrativo Federal da Áustria: este tribunal considerou, num caso semelhante, que não existiam dúvidas quanto à existência de uma procuração válida [que se referia ao mandato da NOYB], assinalou que a não aplicação do artigo 80.º, n.º 2, do RGPD no direito austríaco não podia significar que os funcionários ou membros de uma associação como a NOYB fossem impedidos de apresentar reclamações individuais em matéria de proteção de dados em caso de alegadas infrações decorrentes das suas atividades pessoais e salientou que o RGPD não tem em conta a motivação do titular dos dados em relação a uma atividade que, em última análise, é relevante ao abrigo da legislação em matéria de proteção de dados⁷¹.

63 Projeto de decisão, Secção III, 1.3, n.º 40.

64 Projeto de decisão, Secção III, 1.3, n.º 40.

65 A AC belga remete para o Acórdão do Tribunal de Justiça, de 21 de dezembro de 2023, nos processos apensos *VK e outros contra BMW Bank GmbH e outros*, C-38/21, C-47/21 e C-232/21, ECLI:EU:C:2023:1014, n.º 283.

66 Projeto de decisão, Secção III, 1.4, n.º 41.

67 Objeção da AC austríaca, p. 6 (remetendo igualmente para o considerando 141 do RGPD e o Acórdão do Tribunal de Justiça de 9 de janeiro de 2025 no processo *Österreichische Datenschutzbehörde contra F R*, C-416/23, ECLI:EU:C:2025:3, n.º 25).

68 Objeção da AC austríaca, Secção III, p. 2.

69 Objeção da AC austríaca, p. 6.

70 Objeção da AC austríaca, p. 4-5.

71 Objeção da AC austríaca, Secção III, p. 4, com referência ao Tribunal Administrativo Federal da Áustria (BVwG), de 18 de agosto de 2020, W137 2264614-1. A este respeito, o CEPD toma nota da observação da VRT de que a referência a esta última decisão parece estar incorreta, uma vez que se refere a um caso de 30 de junho de 2023 e, por conseguinte, não de 2025 ou de 2020 (observações da VRT ao abrigo do artigo 65.º, de 1 de dezembro de 2025, n.ºs 29 e 30). Para evitar quaisquer dúvidas, o CEPD baseia-se, na sua fundamentação apresentada na secção 4.4.2 da presente decisão vinculativa, na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia e não na jurisprudência nacional.

- 48 A AC austríaca remete igualmente para a jurisprudência do TJUE, segundo a qual «existe, no direito da UE, um princípio jurídico geral segundo o qual o direito da UE não pode ser invocado por razões abusivas ou fraudulentas» e que «pode ser estabelecida uma constatação de intenção abusiva se uma pessoa tiver apresentado reclamações em circunstâncias em que não seja objetivamente necessário fazê-lo para proteger os seus direitos ao abrigo desse regulamento»⁷².
- 49 A AC austríaca recorda igualmente outra decisão nacional em que o Supremo Tribunal Administrativo austríaco «considerou que existe intenção abusiva se as razões determinantes para a apresentação, por parte do autor da reclamação, de um grande número de reclamações em matéria de proteção de dados não residirem na defesa dos direitos que lhe são conferidos pelo RGPD e se o autor da reclamação não tivesse apresentado esse grande número de reclamações sem esses motivos alheios»⁷³. A este respeito, a AC austríaca recorda igualmente uma instância em que a própria AC austríaca afirmou a existência de intenção abusiva⁷⁴.
- 50 A AC austríaca considera que «[no] caso em apreço [...] não são prosseguidas finalidades não relacionadas com a proteção de dados através do exercício do direito de apresentar uma reclamação nos termos do artigo 77.º do RGPD» e que, pelo contrário, «organizações como a NOYB destinam-se a ser estabelecidas precisamente com o objetivo de atuar no domínio da proteção dos direitos e liberdades dos titulares dos dados no que diz respeito à proteção dos seus dados pessoais»⁷⁵.
- 51 De acordo com a AC austríaca, no que diz respeito aos Estados-Membros em que o artigo 80.º, n.º 2, do RGPD não foi transposto para o direito nacional, «a NOYB quase não tem outra possibilidade a não ser investigar sistematicamente determinadas infrações com antecedência e posteriormente apresentar reclamações»⁷⁶. A AC austríaca argumenta que «[i]sto decorre também do facto de, durante um processo de reclamação, certas provas terem de ser apresentadas pelo autor da reclamação» e que «[n]o contexto de uma visita a um sítio Web, essas provas só podem ser apresentadas se forem criadas capturas de ecrã e ficheiros de registo no momento exato da visita ao sítio Web»⁷⁷.
- 52 Na opinião da AC austríaca, a existência do artigo 80.º, n.º 2, do RGPD «não conduz à conclusão de que a representação nos termos do artigo 80.º, n.º 1, do RGPD não possa ser realizada de forma sistemática e organizada de acordo com domínios temáticos específicos», tais como as «Reclamações relativas às faixas de testemunhos de conexão («cookie banners»))»⁷⁸.
- 53 A AC austríaca sublinha ainda a sua opinião de que, independentemente da representação da NOYB, o titular dos dados é afetado negativamente, uma vez que a faixa de testemunhos de conexão («cookie banners») no sítio Web do responsável pelo tratamento não estava em conformidade com o RGPD⁷⁹. De acordo com a AC austríaca, o comportamento do titular dos dados pode constituir um motivo pelo qual não se configura o direito a indemnização ao abrigo do artigo 82.º do RGPD, devido ao acesso deliberado ao sítio Web; no entanto, a violação

72 Objeção da AC austríaca, secção III, p. 4, que remete para o acórdão do Tribunal de Justiça no processo *Österreichische Datenschutzbehörde contra F R*, C-416/23, ECLI:EU:C:2025:3, n.º 49 e seguintes.

73 Objeção da AC austríaca, Secção III, p. 5, que remete para o Supremo Tribunal Administrativo da Áustria (VwGH), 29 de janeiro de 2025, Ra 2023/04/0002-1.

74 Objeção da AC austríaca, secção III, p. 5, com referência à AC austríaca, 21 de fevereiro de 2023, 2023-0.137.735.

75 Objeção da AC austríaca, Secção III, p. 5.

76 Objeção da AC austríaca, Secção III, p. 5.

77 Objeção da AC austríaca, Secção III, p. 5.

78 Objeção da AC austríaca, Secção III, p. 5.

79 Objeção da AC austríaca, Secção III, p. 5.

objetiva do RGPD mantém-se, uma vez que «não foram cumpridas as condições para um consentimento válido ao abrigo da legislação em matéria de proteção de dados e, consequentemente, a licitude do tratamento»⁸⁰.

- 54 Além disso, a AC austríaca afirma que a aplicação coerente do RGPD é comprometida se determinadas autoridades de controlo, como, pelo menos no caso em apreço, a AC belga, recusarem uma reclamação com base num abuso de direito aparente, enquanto outras analisam reclamações semelhantes ou mesmo idênticas com base no seu mérito⁸¹.

4.3 Posição da ACP sobre a objeção

- 55 A AC belga considera que a objeção da AC austríaca contra a recusa da reclamação com o fundamento de que o caso envolve um abuso de direito aparente constitui uma objeção pertinente e fundamentada em conformidade com o artigo 4.º, n.º 24, do RGPD⁸². A AC belga afirma, no entanto, que não tenciona dar seguimento à objeção da AC austríaca devido à divergência da jurisprudência nacional na Bélgica e na Áustria relativamente a esta matéria⁸³.

4.4 Análise do CEPD

4.4.1 Avaliação da pertinência e fundamentação das objeções

- 56 A objeção suscitada pela AC austríaca diz respeito, em resumo, à questão de saber se o projeto de decisão prevê adequadamente a recusa da reclamação.
- 57 O CEPD toma nota do ponto de vista da VRT de que a objeção da AC austríaca não cumpre o limiar estabelecido pelo artigo 4.º, n.º 24, do RGPD⁸⁴ e do ponto de vista da NOYB de que, pelo contrário, é «pertinente e fundamentada»⁸⁵.
- 58 A VRT considera que a objeção da AC austríaca não é relevante, uma vez que contém apenas observações abstratas e genéricas que não estão especificamente relacionadas com os factos e a análise jurídica do projeto de decisão⁸⁶. A VRT observa que a objeção se opõe apenas ao resultado do projeto de decisão (ou seja, a recusa da reclamação), mas a AC austríaca não explica por que razão a fundamentação da ACP no projeto de decisão não seria correta ou por que razão a ACP deveria ter efetuado outra avaliação das circunstâncias factuais indicadas no projeto de decisão⁸⁷. Além disso, na opinião da VRT, não há uma demonstração clara dos alegados erros jurídicos ou factuais contidos no projeto de decisão⁸⁸. No que diz respeito ao objeto da objeção da AC austríaca, a VRT alega que nenhum dos

80 Objeção da AC austríaca, Secção III, p. 5-6.

81 Objeção da AC austríaca, Secção III, p. 3.

82 Consulta apresentada pela AC belga ao CEPD, p. 8.

83 Consulta apresentada pela AC belga ao CEPD, p. 8.

84 Observações da VRT ao abrigo do artigo 65.º, de 1 de dezembro de 2025, n.º 15-16, p. 8; Observações da VRT ao abrigo do artigo 65.º, de 19 de janeiro de 2026, n.º 15-16, p. 8; e Observações da VRT para o CEPD, de 26 de março de 2026, secção 2, p. 4.

85 Observações da NOYB ao abrigo do artigo 65.º, de 12 de janeiro de 2026, n.º 14, p. 4.

86 Observações da VRT ao abrigo do artigo 65.º, de 1 de dezembro de 2025, n.º 18, p. 9, e Observações da VRT ao abrigo do artigo 65.º, de 19 de janeiro de 2026, n.º 18, p. 9.

87 Observações da VRT ao abrigo do artigo 65.º, de 1 de dezembro de 2025, n.º 18, p. 9, e Observações da VRT ao abrigo do artigo 65.º, de 19 de janeiro de 2026, n.º 18, p. 9.

88 Observações da VRT ao abrigo do artigo 65.º, de 1 de dezembro de 2025, n.º 18, p. 9, e Observações da VRT ao abrigo do artigo 65.º, de 19 de janeiro de 2026, n.º 18, p. 9.

exemplos mencionados nas Diretrizes do CEPD sobre o artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD está em causa no caso em apreço⁸⁹.

- 59 Além disso, a VRT alega que a objeção da AC austríaca não é fundamentada, nomeadamente porque a AC austríaca tenta fundamentar a sua objeção com elementos que não são coerentes ou pertinentes⁹⁰.
- 60 A VRT alega igualmente que a objeção da AC austríaca não demonstra claramente a gravidade dos riscos decorrentes do projeto de decisão, uma vez que a objeção da AC austríaca não contém uma declaração clara sobre os riscos e a sua gravidade⁹¹. Além disso, a VRT alega que o facto de o titular dos dados poder ser prejudicado devido a faixas de testemunhos de conexão («cookie banners») alegadamente ilegais no sítio Web da VRT constitui um risco que não é substancial nem plausível⁹², e que o facto de a ACP não ter apreciado a reclamação quanto ao seu mérito não implica, de forma alguma, um risco significativo para os direitos e liberdades dos titulares dos dados⁹³.
- 61 Na opinião da NOYB, a objeção da AC austríaca é pertinente. A NOYB considera que o conteúdo essencial do projeto de decisão está corretamente identificado na objeção da AC austríaca⁹⁴ e que esta objeção identifica claramente que, caso fosse seguida, implicaria uma alteração que conduziria a uma conclusão diferente e, mais precisamente, que a AC belga não deve recusar a reclamação com base num aparente abuso de direito, devendo, em vez disso, proferir uma decisão sobre o mérito. Além disso, a NOYB considera que a objeção da AC austríaca diz respeito à questão jurídica específica do abuso de direito na reclamação apresentada pela NOYB em nome do titular dos dados⁹⁵. No que diz respeito ao objeto da objeção, a NOYB considera que a AC austríaca discordou da medida prevista pela AC belga

89 Observações da VRT ao abrigo do artigo 65.º, de 1 de dezembro de 2025, n.º 21, p. 9, e Observações da VRT ao abrigo do artigo 65.º, de 19 de janeiro de 2026, n.º 21, p. 9. A este respeito, a VRT considera que a objeção da AC austríaca não diz respeito à existência de uma determinada infração ao RGPD nem à existência de infrações adicionais ou alternativas ao RGPD, uma vez que não foi estabelecida qualquer infração por parte da VRT. Além disso, a VRT observa que a objeção da AC austríaca não diz respeito a lacunas no projeto de decisão que justifiquem a necessidade de uma investigação mais aprofundada e não indica que o projeto de decisão contém informações factuais ou fundamentação insuficientes. Por último, a VRT alega que a objeção da AC austríaca não contesta o projeto de decisão, uma vez que a ACP não teria investigado os factos de forma suficiente, nem que a objeção da AC austríaca esteja relacionada com a medida específica prevista no projeto de decisão, uma vez que não foi imposta qualquer sanção (na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do RGPD) à VRT.

90 Segundo a VRT, o facto de o abuso de direitos não ter sido abordado no relatório do Grupo de Trabalho sobre faixas de testemunhos de conexão («cookie banners») do CEPD não exclui, de modo algum, que as reclamações apresentadas pela NOYB em nome de um autor de uma reclamação possam constituir abuso de direitos; além disso, é incorreto inferir do relatório do referido grupo de trabalho que um titular de dados pode exercer o seu direito de reclamação e/ou ser representado por uma organização em violação da proibição de abuso de direito; ademais, a VRT considera que as decisões austríacas mencionadas na objeção da AC austríaca não podem apoiar a posição da AC austríaca, uma vez que não são pertinentes para o caso em apreço, e que determinada jurisprudência é incorretamente referenciada. A VRT considera igualmente que a questão em causa não está relacionada com o artigo 80.º, n.º 2, do RGPD e que, por conseguinte, os argumentos relativos a esta disposição não são relevantes; Observações da VRT ao abrigo do artigo 65.º, de 1 de dezembro de 2025, pp. 10-12, n.ºs 26-31, e Observações da VRT ao abrigo do artigo 65.º, de 19 de janeiro de 2026, p. 10-12, n.ºs 26-31.

91 Observações da VRT ao abrigo do artigo 65.º, de 1 de dezembro de 2025, n.º 25, p. 10, e Observações da VRT ao abrigo do artigo 65.º, de 19 de janeiro de 2026, n.º 25, p. 10.

Além disso, na opinião da VRT, a importância exata dos direitos e liberdades dos titulares dos dados e/ou a livre circulação de dados não são expostas de forma clara, precisa e pormenorizada na objeção. O mesmo se aplica à relação entre as consequências previstas do projeto de decisão e a gravidade dos riscos antecipados que não foram estabelecidos nem demonstrados.

92 Observações da VRT ao abrigo do artigo 65.º, de 1 de dezembro de 2025, n.º 32, p. 12, e Observações da VRT ao abrigo do artigo 65.º, de 19 de janeiro de 2026, n.º 32, p. 12. Na opinião da VRT, o projeto de decisão não aborda o mérito da reclamação e, por conseguinte, não investigou (ainda) se a faixa de testemunhos de conexão («cookie banners») em questão da VRT violaria efetivamente o RGPD.

93 Observações da VRT ao abrigo do artigo 65.º, de 1 de dezembro de 2025, n.º 33, p. 12, e Observações da VRT ao abrigo do artigo 65.º, de 19 de janeiro de 2026, n.º 33, p. 12.

94 Observações da NOYB para o CEPD, de 26 de março de 2026, n.º 24, p. 6.

95 Observações da NOYB para o CEPD, de 26 de março de 2026, n.º 34, p. 7.

em relação à VRT (ou seja, a recusa das reclamações) e sugere que, em vez disso, deve ser tomada uma decisão sobre o mérito⁹⁶.

- 62 Além disso, a NOYB considera que a objeção da AC austríaca é fundamentada, uma vez que apresenta argumentos jurídicos suficientes para justificar uma alteração do projeto de decisão⁹⁷.
- 63 A NOYB argumenta ainda que a objeção da AC austríaca comprova de forma suficiente os riscos que o projeto de decisão acarreta, uma vez que, tal como descrito na objeção da AC austríaca, o projeto de decisão conduz a uma interpretação fragmentada da admissibilidade de reclamações semelhantes relativas a testemunhos de conexão («cookies») em toda a União⁹⁸. Segundo a NOYB, tal comprometeria o objetivo de uma aplicação coerente do RGPD em toda a União Europeia, levando a que fossem concedidos direitos diferentes aos titulares de dados, consoante a autoridade de controlo junto da qual apresentassem as suas reclamações, afetando assim a livre circulação de dados.
- 64 A fim de analisar se a objeção da AC austríaca é «pertinente», em conformidade com o artigo 4.º, n.º 24, do RGPD, o CEPD observa, contrariamente à posição da VRT, que a objeção da AC austríaca tem uma relação direta com o projeto de decisão e faz muitas referências ao seu conteúdo factual e jurídico⁹⁹. A objeção da AC austríaca, caso lhe fosse dado seguimento, implicaria uma alteração que conduziria a uma conclusão diferente¹⁰⁰, uma vez que a sua aceitação significaria avaliar o caso com base no seu mérito e não rejeitar a reclamação. A AC austríaca salienta igualmente que, caso a AC austríaca rejeite a reclamação na sequência de uma decisão final tomada pela AC belga, é muito provável que os tribunais austríacos anulem esta decisão¹⁰¹.
- 65 O CEPD considera ainda que a objeção diz respeito à questão de saber se a ação prevista em relação ao responsável pelo tratamento ou ao subcontratante cumpre o RGPD, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 24, do RGPD. O CEPD recorda que «a decisão de rejeitar ou recusar uma reclamação, na totalidade ou em parte, constitui igualmente uma medida prevista que pode ser objeto de uma objeção pertinente e fundamentada»¹⁰². Com efeito, a objeção da AC austríaca baseia-se no conteúdo do projeto de decisão para determinar se a medida prevista está em conformidade com o RGPD e, mais concretamente, para abordar a questão jurídica específica da recusa da reclamação com base no «abuso aparente do direito»¹⁰³. A AC austríaca solicita, na sua objeção, que a AC belga «emita uma decisão sobre o mérito» e «trate da [r]eclamação e das observações apresentadas na medida do necessário, em conformidade com o artigo 57.º, n.º 1, alínea f), do [RGPD] e o considerando 141 do RGPD»¹⁰⁴.
- 66 Por conseguinte, o CEPD considera que a objeção da AC austríaca é **pertinente**.
- 67 O CEPD avalia, nos números seguintes, se a objeção da AC austríaca cumpre o limiar de ser «fundamentada», em conformidade com o artigo 4.º, n.º 24, do RGPD. No que diz respeito à questão de saber se uma objeção é «fundamentada» ou não, o CEPD recorda que a objeção

96 Observações da NOYB para o CEPD, de 26 de março de 2026, n.º 26, p. 6.

97 Observações da NOYB para o CEPD, de 26 de março de 2026, n.º 51, p. 9.

98 Observações da NOYB para o CEPD, de 26 de março de 2026, n.º 60, p. 10.

99 Diretrizes do CEPD relativas à OPF, n.ºs 12 e 14.

100 Diretrizes do CEPD relativas à OPF, n.º 13.

101 Objeção da AC austríaca, Secção III, p. 5.

102 Diretrizes do CEPD relativas ao artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD, V2.0, n.º 92 e Diretrizes do CEPD relativas ao artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD, V1.0, n.º 92. Tal foi igualmente alegado nas Observações da NOYB para o CEPD, de 26 de março de 2026, n.º 26, p. 6.

103 Objeção da AC austríaca, p. 2.

104 Objeção da AC austríaca, p. 6.

deve incluir esclarecimentos e argumentos (ou seja, os erros jurídicos/factuais do projeto de decisão da ACP) sobre a razão pela qual é proposta uma alteração da decisão¹⁰⁵,

- 68 O CEPD considera que a AC austríaca apresenta vários argumentos jurídicos e factuais na sua objeção, a fim de demonstrar a razão pela qual o projeto de decisão da AC belga deve ser alterado¹⁰⁶.
- 69 Em primeiro lugar, a AC austríaca indica que o projeto de decisão conclui, erradamente, que estão preenchidas as condições para a existência de um abuso do direito de apresentar uma reclamação¹⁰⁷. Para reforçar a sua argumentação, a AC austríaca remete para a jurisprudência do TJUE sobre o abuso de direito¹⁰⁸ e para a jurisprudência nacional austríaca que aborda a questão de saber se houve abuso do direito na apresentação de reclamações em casos análogos¹⁰⁹. Além disso, a AC austríaca recordou vários casos em que confirmou a existência de intenção abusiva e recusou a reclamação nos termos do artigo 57.º, n.º 4, do RGPD, sublinhando que, no caso em apreço, pelo contrário, «*não são prosseguidas finalidades não relacionadas com a proteção de dados através do exercício do direito de apresentar uma reclamação nos termos do artigo 77.º do RGPD*»¹¹⁰.
- 70 Em segundo lugar, a AC austríaca recorda que todas as outras autoridades de controlo pertinentes decidiram sobre o mérito em casos comparáveis e que nenhuma delas considerou que qualquer das reclamações discutidas no contexto do Grupo de Trabalho sobre faixas de testemunhos de conexão («cookie banners») do CEPD constituísse um abuso de direito¹¹¹. A este respeito, a AT austríaca sublinha que as autoridades de controlo e o CEPD têm a obrigação de contribuir para a aplicação coerente do RGPD, à luz do artigo 57.º, n.º 1, alínea a), e do artigo 70.º, n.º 1, do RGPD, e que essa coerência ficaria comprometida se determinadas autoridades de controlo recusassem uma reclamação com base num aparente abuso de direito, enquanto outras analisavam reclamações semelhantes ou idênticas quanto ao seu mérito¹¹².
- 71 Por último, a AC AT considera igualmente, na sua objeção, que a finalidade do artigo 80.º do RGPD foi interpretada de forma incorreta no projeto de decisão, recordando que «*Tal como resulta do artigo 80.º, n.º 1, do RGPD, organizações como a NOYB destinam-se a ser estabelecidas precisamente com o objetivo de atuar no domínio da proteção dos direitos e liberdades dos titulares dos dados no que diz respeito à proteção dos seus dados pessoais. Nos casos em que um Estado-Membro – como no caso da Áustria – não tenha utilizado a opção prevista no artigo 80.º, n.º 2, do RGPD, a NOYB quase não tem outra possibilidade senão investigar sistematicamente determinadas infrações com antecedência e posteriormente apresentar reclamações.*»¹¹³
- 72 Por fim, a AC austríaca indica claramente de que forma a alteração solicitada iria conduzir a uma conclusão diferente, ou seja, a AC austríaca solicita à AC belga que emita uma decisão

105 Diretrizes do CEPD relativas à OPF, n.º 16.

106 Diretrizes do CEPD relativas à OPF, n.º 33. Tal foi igualmente alegado nas Observações da NOYB para o CEPD, de 26 de março de 2026, n.º 44, p. 8.

107 Objeção da AC austríaca, p. 3.

108 Objeção da AC austríaca, p. 4, que remete para o Acórdão do Tribunal de Justiça de 9 de janeiro de 2025 no processo *Österreichische Datenschutzbehörde contra F R*, C-416/23, ECLI:EU:C:2025:3, n.º 49 e seguintes.

109 Objeção da AC austríaca, p. 3-4 (especificando que o tribunal austríaco declarou não existir abuso de direito nestes processos e apresentando um excerto do acórdão do tribunal).

110 Objeção da AC austríaca, p. 5.

111 Objeção da AC austríaca, p. 2-3.

112 Objeção da AC austríaca, p. 3.

113 Objeção da AC austríaca, Secção III, p. 5.

sobre o mérito da causa e que não recuse a reclamação com base em motivos formais, especificamente com base no «aparente abuso de direito»¹¹⁴.

- 73 Consequentemente, o CEPD considera que a objeção da AC austríaca é **fundamentada**.
- 74 Para que uma objeção cumpra os requisitos estabelecidos no artigo 4.º, n.º 24, do RGPD, deve também «demonstrar claramente a gravidade dos riscos que advêm do projeto de decisão para os direitos e liberdades fundamentais dos titulares dos dados e, eventualmente, para a livre circulação de dados pessoais no território da União»¹¹⁵.
- 75 O CEPD considera que a objeção da AC austríaca demonstra suficientemente a gravidade dos riscos para os direitos e liberdades fundamentais dos titulares dos dados que advêm do projeto de decisão. Em particular, a objeção da AC austríaca salienta que o «titular dos dados é prejudicado»¹¹⁶ pela alegada infração do responsável pelo tratamento e, em seguida, expõe os danos que, segundo a AC austríaca, adviriam caso o projeto de decisão fosse aceite. Além disso, a objeção da AC austríaca salienta explicitamente que, nos termos do artigo 80.º, n.º 1, do RGPD, organizações como a NOYB são especificamente criadas para «atuar no domínio da proteção dos direitos e liberdades do titular dos dados no que respeita à proteção dos seus dados pessoais» e deixa claro que o projeto de decisão compromete a sua capacidade de o fazer em países como a Áustria, pondo em risco os direitos e liberdades dos titulares de dados¹¹⁷.
- 76 Por fim, a AC austríaca demonstrou de forma clara e explícita a existência de jurisprudência nacional que, segundo a objeção da AC austríaca, estabelece que a reclamação deve ser considerada admissível¹¹⁸. O CEPD considera evidente, com base na objeção da AC austríaca, que a rejeição indevida de uma reclamação por motivos processuais teria um risco significativo para os direitos e liberdades fundamentais dos titulares dos dados cujos direitos são objeto dessa reclamação. Por conseguinte, existe um motivo específico e fundamentado para concluir que a objeção demonstra claramente os riscos para os titulares dos dados e, por conseguinte, está abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 4.º, n.º 24, do RGPD.
- 77 Além disso, a objeção da AC austríaca também demonstra claramente a gravidade dos riscos que advêm do projeto de decisão para a livre circulação de dados pessoais na União. Este risco pode surgir «quando as autoridades de controlo tomam decisões injustificadamente diferentes em situações idênticas ou semelhantes»¹¹⁹. A objeção da AC austríaca sublinha, tal como referido, que nenhuma AC considerou qualquer das reclamações discutidas no contexto do Grupo de Trabalho sobre faixas de testemunhos de conexão («cookie banners») do CEPD como constituindo um abuso de direito¹²⁰ e que, por conseguinte, a coerência seria posta em causa¹²¹.

114 Objeção da AC austríaca, Secção III, p. 6.

115 Artigo 4.º, n.º 24, do RGPD.

116 Objeção da AC austríaca, Secção III, p. 5.

117 Objeção da AC austríaca, Secção III, p. 5.

118 Objeção da AC austríaca, Secção III, p. 4-5.

119 Diretrizes do CEPD relativas à OPF, n.º 48.

120 Objeção da AC austríaca, p. 2-3.

121 Objeção da AC austríaca, p. 3. A este respeito, o CEPD toma igualmente nota do argumento da NOYB de que o projeto de decisão comprometeria a coerência da aplicação do RGPD. Observações da NOYB para o CEPD, de 26 de março de 2026, p. 10, n.º 60. De acordo com a NOYB, tal comprometeria o objetivo de uma aplicação coerente do RGPD em toda a UE, resultando na concessão de direitos diferentes aos titulares dos dados, em função da autoridade de controlo à qual apresentam as suas reclamações, afetando assim a livre circulação de dados.

- 78 À luz do exposto, o CEPD considera que a posição da AC austríaca relativamente à gravidade do risco é clara e evidente a partir da objeção apresentada pela AC austríaca.
- 79 Em conclusão, o CEPD considera que a objeção da AC austríaca é **pertinente e fundamentada** nos termos do artigo 4.º, n.º 24, do RGPD.

4.4.2 Avaliação do mérito

- 80 Nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD, o CEPD emite uma decisão vinculativa que diz respeito a todos os assuntos sobre que incida a referida objeção pertinente e fundamentada. O CEPD entende que a objeção da AC austríaca considerada pertinente e fundamentada exige uma avaliação da necessidade de alterar o projeto de decisão no que se refere à eventual recusa da reclamação.
- 81 Mais especificamente, o CEPD deve avaliar se, com base nas informações disponíveis no presente caso, a recusa pode ser justificada com fundamento no abuso, por parte do autor da reclamação, do direito de apresentar uma reclamação nos termos do artigo 77.º do RGPD e da possibilidade de ser representado por uma organização com base no artigo 80.º, n.º 1, do RGPD, o que constitui uma violação do princípio geral do direito da UE que proíbe o abuso de direitos.
- 82 O CEPD considera adequado iniciar a sua análise recordando, em primeiro lugar, a jurisprudência do TJUE sobre o abuso de direitos.
- 83 A proibição do abuso de direito é um princípio de longa data do direito da UE, que foi gradualmente desenvolvido pelo Tribunal de Justiça¹²² e que exige que as autoridades e os tribunais nacionais recusem o reconhecimento dos direitos conferidos pelas disposições do direito da UE nas situações em que essas disposições sejam invocadas para fins fraudulentos ou abusivos¹²³.
- 84 Mais especificamente, tal como salientado pela AC belga no projeto de decisão¹²⁴, o Tribunal de Justiça da União Europeia esclareceu: «Decorre assim deste princípio que um Estado-Membro deve recusar, mesmo na ausência de disposições do direito nacional que prevejam

122 Ver, por exemplo, o acórdão do Tribunal de Justiça de 14 de dezembro de 2000, no processo *Emsland-Stärke*, C-110/99, EU:C:2000:695; o acórdão do Tribunal de Justiça de 12 de março de 2014, no processo *O. e B.*, C-456/12, EU:C:2014:135; o acórdão do Tribunal de Justiça de 22 de novembro de 2017, no processo *Cussens e outros*, C-251/16; JO C 22; o acórdão do Tribunal de Justiça de 26 de fevereiro de 2019, no processo *T Danmark e Y Denmark*, C-116/16 e C-117/16, EU:C:2019:135; o acórdão do Tribunal de Justiça de 9 de setembro de 2021, no processo *Volkswagen Bank e outros*, C-33/20, C-155/20 e C-187/20, JO C 462; o acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de dezembro de 2023, nos processos apensos *VK e outros contra BMW Bank GmbH e outros*, C-38/21, C-47/21 e C-232/21; ECLI:EU:C:2023:1014; o acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de março de 2026 no processo *Brillen Rottler GmbH & Co. KG contra TC*, C-526/24, ECLI:EU:C:2026:216. É de salientar que, em certos acórdãos, o Tribunal de Justiça da União Europeia se refere a «abuso», enquanto noutros se refere a «prática abusiva», «abuso de direito» ou «abuso da lei», consoante o contexto; no entanto, a ideia central e a apreciação mantêm-se as mesmas.

123 Acórdão do Tribunal de Justiça de 26 de fevereiro de 2019 no processo *T Danmark e Y Denmark*, C-116/16 e C-117/16, EU:C:2019:135, n.º 83, também referido pela AC belga no n.º 41 do projeto de decisão. Por exemplo, o Tribunal de Justiça da União Europeia reconheceu que, tendo em conta todas as circunstâncias do caso, poderia ser constatado um abuso sempre que houvesse uma expedição puramente formal de mercadorias a partir do território comunitário com o único objetivo de beneficiar de restituições à exportação e uma intenção por parte do exportador comunitário de obter uma vantagem resultante da aplicação das regras comunitárias, criando artificialmente as condições para a sua obtenção (Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 14 de dezembro de 2000, no processo *Emsland-Stärke*, C 110/99, EU:C:2000:695, n.ºs 30 e 55); nos casos em que existiam factos que demonstravam que os operadores económicos tinham realizado transações puramente formais ou artificiais, desprovidas de qualquer justificação económica e comercial, com o objetivo essencial de beneficiar indevidamente da isenção do imposto retido na fonte prevista no artigo 5.º da Diretiva 90/435 (Acórdão do Tribunal de Justiça de 26 de fevereiro de 2019, no processo *T Danmark e Y Denmark*, C 116/16 e C 117/16, EU:C:2019:135, n.º 108); e quando o titular dos dados tenha apresentado um pedido de acesso ao abrigo do artigo 15.º do RGPD com o objetivo de criar artificialmente as condições previstas para a obtenção de uma indemnização por parte do responsável pelo tratamento, nos termos do artigo 82.º do RGPD (Acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de março de 2026 no processo *Brillen Rottler GmbH & Co. KG contra TC*, C-526/24, ECLI:EU:C:2026:216, n.º 41).

124 Projeto de decisão, n.º 41.

essa recusa, o benefício das disposições do direito da União quando estas não sejam invocadas por alguém para realizar os objetivos dessas disposições mas sim com o objetivo de beneficiar de uma vantagem conferida a essa pessoa pelo direito da União, quando os requisitos objetivos exigidos para a obtenção da vantagem pretendida, previstos pelo direito da União, só estão formalmente preenchidos.»¹²⁵

- 85 O CEPD observa que, na sua objeção, a AC austríaca afirma que «segundo o Tribunal de Justiça Europeu, a “cláusula de abuso” do artigo 57.º, n.º 4, do RGPD reflete a jurisprudência constante do Tribunal, segundo a qual existe, no direito da UE, um princípio jurídico geral em que o direito da UE não pode ser invocado por razões abusivas ou fraudulentas»¹²⁶. O TJUE sublinhou, de facto, que, quando uma autoridade de controlo procura fazer uso da possibilidade prevista no artigo 57.º, n.º 4, do RGPD e classificar uma reclamação como «excessiva», é obrigada a demonstrar a existência de uma intenção abusiva por parte da pessoa que apresenta o pedido¹²⁷.
- 86 O CEPD sublinha que a avaliação do abuso requer uma abordagem abrangente, em consonância com o critério para a determinação de um alegado abuso desenvolvido pelo TJUE, que exige **a existência tanto de uma componente objetiva como de uma componente subjetiva**. A este respeito, o CEPD recorda a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça segundo a qual «a prova de uma prática abusiva requer, por um lado, **um conjunto de circunstâncias objetivas** das quais resulte que, apesar do preenchimento formal dos requisitos previstos na regulamentação da União, o objetivo prosseguido por essa regulamentação não foi alcançado e, por outro, **um elemento subjetivo** que consiste na vontade de obter uma vantagem resultante da regulamentação da União, através da criação artificial dos requisitos exigidos para a sua obtenção»¹²⁸. Tal é igualmente reconhecido pela AC belga no projeto de decisão¹²⁹.
- 87 Além disso, o CEPD salienta que, no acórdão *Brillen Rottler*¹³⁰, com base na sua jurisprudência anterior¹³¹, o Tribunal clarificou o fundamento a seguir para a avaliação do abuso especificamente no contexto do direito de acesso nos termos do artigo 15.º do RGPD. No que diz respeito à componente objetiva do abuso, que exige a verificação de se o objetivo das disposições legais em causa foi alcançado, o Tribunal explicou, em resumo, que o objetivo do artigo 15.º do RGPD é conferir ao titular dos dados o direito de aceder aos dados pessoais que foram recolhidos a seu respeito e de exercer esse direito com facilidade e a intervalos razoáveis¹³². Com base nisto, o Tribunal considerou que, «do ponto de vista formal, o pedido de acesso apresentado pelos titulares dos dados poderia constituir um exercício

125 Acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de dezembro de 2023, nos processos apensos *VK e outros contra BMW Bank GmbH e outros*, C-38/21, C-47/21 e C-232/21; ECLI:EU:C:2023:1014, n.º 283

126 Objeção da AC austríaca, p. 4, referindo-se ao Acórdão do Tribunal de Justiça de 9 de janeiro de 2025 no processo *Österreichische Datenschutzbehörde contra F R*, C-416/23, ECLI:EU:C:2025:3, n.º 49 e seguintes; ver também o n.º 34 da presente decisão vinculativa.

127 Acórdão do Tribunal de Justiça de 9 de janeiro de 2025, no processo *Österreichische Datenschutzbehörde contra F R*, C-416/23, ECLI:EU:C:2025:3, n.ºs 50 e 59.

128 Ver, por exemplo, o acórdão do Tribunal de Justiça de 14 de dezembro de 2000 no processo *Emsland-Stärke GmbH contra Hauptzollamt Hamburg-Jonas*, C-110/99, ECLI:EU:C:2000:695, n.ºs 52-53; o acórdão do Tribunal de Justiça de 26 de fevereiro de 2019, no processo *T Danmark e Y Danmark*, C-116/16 e C-117/16, EU:C:2019:135, n.º 97; o acórdão do Tribunal de Justiça de 9 de setembro de 2021, no processo *Volkswagen Bank e outros*, C-33/20, C-155/20 e C-187/20, ECLI:EU:C:2021:736, n.º 122; o acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de dezembro de 2023 nos processos apensos *VK e outros contra BMW Bank GmbH e outros*, C-38/21, C-47/21 e C-232/21; ECLI:EU:C:2023:1014, n.º 285.

129 Projeto de decisão, n.º 26.

130 Acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de março de 2026 no processo *Brillen Rottler GmbH & Co. KG contra TC*, C-526/24, ECLI:EU:C:2026:216.

131 Ver nota de rodapé 130 da presente decisão vinculativa.

132 Acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de março de 2026 no processo *Brillen Rottler GmbH & Co. KG contra TC*, C-526/24, ECLI:EU:C:2026:216, n.º 38.

desse direito com vista a alcançar o objetivo dessas normas»¹³³, tendo, por conseguinte, considerado que a componente objetiva do abuso não parecia estar presente. No entanto, a fundamentação do Tribunal prosseguiu, afirmando que «o respeito formal dos requisitos de aplicação do artigo 15.º do RGPD não permite, por si só, excluir a existência de um abuso de direito»¹³⁴.

- 88 O Tribunal prosseguiu, assim, com a avaliação da componente subjetiva do abuso. Em conformidade com a sua jurisprudência anterior¹³⁵, o Tribunal reiterou, no acórdão *Brillen Rottler*¹³⁶, que, para poder qualificar um pedido de acesso de «excessivo», na aceção do artigo 12.º, n.º 5, do RGPD, o responsável pelo tratamento deve demonstrar, perante o conjunto das circunstâncias pertinentes de cada caso, a existência de uma intenção abusiva por parte do titular dos dados¹³⁷.
- 89 É à luz deste quadro jurídico que o CEPD é chamado a avaliar as circunstâncias em causa neste caso. O CEPD considera que o TJUE fornece orientações claras no que diz respeito à fundamentação que deve ser seguida ao avaliar a existência de um alegado abuso de direitos na aceção do princípio geral do direito da UE que proíbe esse abuso.
- 90 A este respeito, o CEPD observa que a fundamentação da AC belga no projeto de decisão é apoiada pelo **responsável pelo tratamento**, que alega que houve, de facto, um abuso de direitos¹³⁸. De acordo com a VRT, a reclamação não diz respeito a um titular de dados que defenda os seus próprios interesses enquanto utilizador do sítio Web da VRT e que considere que os seus dados pessoais foram tratados de forma ilegal, tendo, por isso, contactado a NOYB para ser representado por esta organização¹³⁹. Alega igualmente que as conclusões relativas à faixa de testemunhos de conexão («cookie banner») da VRT indicada na reclamação foram obtidas em nome da NOYB e sob as suas instruções e, por conseguinte, são diretamente atribuíveis à NOYB¹⁴⁰.
- 91 Na opinião da VRT, a NOYB recebeu do titular dos dados um mandato muito geral e abrangente para o representar na apresentação de reclamações junto das autoridades de controlo relativamente ao assunto das «atividades de tratamento ilegais devido a uma faixa («banner») de consentimento ilegal», que não faz qualquer referência ao sítio Web da VRT¹⁴¹.
- 92 A VRT salienta ainda que o titular dos dados é um falante nativo de [REDACTED], com residência [REDACTED], que consultou o sítio Web em neerlandês a partir da Áustria enquanto

133 Acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de março de 2026, no processo *Brillen Rottler GmbH & Co. KG contra TC*, C-526/24, ECLI:EU:C:2026:216, n.º 38.

134 Acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de março de 2026 no processo *Brillen Rottler GmbH & Co. KG contra TC*, C-526/24, ECLI:EU:C:2026:216, n.º 39.

135 Acórdão do Tribunal de Justiça de 9 de janeiro de 2025 no processo *Österreichische Datenschutzbehörde contra F R*, C-416/23, ECLI:EU:C:2025:3, n.ºs 49, 50 e 56.

136 Acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de março de 2026 no processo *Brillen Rottler GmbH & Co. KG contra TC*, C-526/24, ECLI:EU:C:2026:216.

137 Acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de março de 2026 no processo *Brillen Rottler GmbH & Co. KG contra TC*, C-526/24, ECLI:EU:C:2026:216, n.º 40.

138 Observações da VRT ao abrigo do artigo 65.º, de 1 de dezembro de 2025, p. 4, e Observações da VRT ao abrigo do artigo 65.º, de 19 de janeiro de 2026, p. 4.

139 Observações da VRT ao abrigo do artigo 65.º, de 1 de dezembro de 2025, p. 4, e Observações da VRT ao abrigo do artigo 65.º, de 19 de janeiro de 2026, p. 4.

140 Observações da VRT ao abrigo do artigo 65.º, de 1 de dezembro de 2025, p. 4, e Observações da VRT ao abrigo do artigo 65.º, de 19 de janeiro de 2026, p. 4.

141 Observações da VRT ao abrigo do artigo 65.º, de 1 de dezembro de 2025, p. 5, e Observações da VRT ao abrigo do artigo 65.º, de 19 de janeiro de 2026, p. 5.

realizava um estágio em nome da NOYB, e considera altamente questionável que esta pessoa tivesse um interesse genuíno em consultar o sítio Web¹⁴².

- 93 O CEPD toma igualmente nota das observações do **autor da reclamação**, que apoia a objeção suscitada pela AC austríaca e sublinha que a reclamação foi apresentada junto de uma autoridade de controlo para denunciar uma violação do RGPD, que é a principal finalidade do artigo 77.º do RGPD. Isto significaria que o elemento objetivo do abuso de direito não se verifica, portanto, no que diz respeito ao artigo 77.º do RGPD, uma vez que este artigo é utilizado exatamente para o fim para o qual foi redigido¹⁴³.
- 94 A NOYB defende que não existe qualquer intenção abusiva, mas apenas a intenção de chamar a atenção da autoridade de controlo relativamente a uma infração ao RGPD¹⁴⁴ e alega que não existe «qualquer outro objetivo, alheio à proteção desses direitos [do RGPD]» no caso do autor da reclamação¹⁴⁵.
- 95 A NOYB argumenta que nem o titular dos dados nem a NOYB obtêm qualquer vantagem das regras da UE (como redução fiscal, subvenção, clemência ou a possibilidade de devolver um produto) ao apresentarem uma reclamação relativa a uma infração¹⁴⁶. Consideram que a prossecução de interesses de política geral não pode razoavelmente ser considerada uma vantagem, uma vez que se trata antes de uma tentativa de pôr termo a uma violação do direito fundamental à proteção de dados do titular dos dados, e que uma decisão favorável ao autor da reclamação é antes o resultado esperado da aplicação adequada do RGPD. Na sua opinião, o cumprimento da lei não pode ser considerado uma vantagem num Estado de direito¹⁴⁷.
- 96 Em seguida, a NOYB alega, no essencial, que o titular dos dados não deve ser obrigado a justificar a razão pela qual visitou o sítio Web acessível ao público do responsável pelo tratamento, uma vez que tal conduziria a uma inversão do ónus da prova, em que o titular dos dados só teria direitos se tivesse visitado o sítio Web por uma razão «correta»¹⁴⁸. A NOYB salienta ainda que não existe qualquer princípio geral do direito europeu segundo o qual os «casos-teste ou casos-modelo» são ilegais e considera que nenhum dos elementos constitutivos do abuso de direito se verifica¹⁴⁹.
- 97 A título preliminar, o CEPD salienta que, se aplicado de forma demasiado ampla, o princípio geral do direito da UE que proíbe o abuso de direitos pode ter como efeito restringir indevidamente a aplicação dos direitos conferidos pelo direito da UE, incluindo o direito fundamental à proteção de dados consagrado no artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que se concretiza, entre outros, no direito de apresentar uma reclamação nos termos dos artigos 77.º e 80.º do RGPD. Tendo em conta a necessidade de equilibrar o princípio da proibição do abuso com outros princípios gerais do direito da UE, tais como o princípio da segurança jurídica e a proteção das expectativas legítimas¹⁵⁰, o CEPD considera que este princípio deve ser objeto de uma interpretação restrita e cumprir

142 Observações da VRT ao abrigo do artigo 65.º, de 1 de dezembro de 2025, p. 6, e Observações da VRT ao abrigo do artigo 65.º, de 19 de janeiro de 2026, p. 6.

143 Observações da NOYB ao abrigo do artigo 65.º, de 12 de janeiro de 2026, n.º 163.

144 Observações da NOYB ao abrigo do artigo 65.º, de 12 de janeiro de 2026, n.º 166.

145 Observações da NOYB ao abrigo do artigo 65.º, de 12 de janeiro de 2026, n.º 167.

146 Observações da NOYB ao abrigo do artigo 65.º, de 12 de janeiro de 2026, n.º 168.

147 Observações da NOYB ao abrigo do artigo 65.º, de 12 de janeiro de 2026, n.º 168.

148 Observações da NOYB ao abrigo do artigo 65.º, de 12 de janeiro de 2026, n.º 170.

149 Observações da NOYB ao abrigo do artigo 65.º, de 12 de janeiro de 2026, p. 31, n.º 172.

150 Parecer do Advogado-Geral POIARES MADURO, de 7 de abril de 2005, no Processo C-255/02, Halifax, n.º 84.

os limites estabelecidos na jurisprudência do TJUE, nomeadamente no que diz respeito ao ónus da prova e aos requisitos probatórios.

- 98 Tendo em conta a jurisprudência do TJUE acima referida, a fim de avaliar a existência do alegado abuso de direito, o CEPD considera adequado verificar tanto os elementos objetivos como os subjetivos desse abuso.
- 99 Em primeiro lugar, no que diz respeito à **componente objetiva** do alegado abuso, o CEPD observa que as disposições pertinentes do direito da UE a ter em conta para a avaliação do alegado abuso são o artigo 77.º do RGPD e o artigo 80.º, n.º 1, do RGPD. Tal é também explicitamente referido pela AC belga no projeto de decisão¹⁵¹ e reconhecido pela objeção da AC austríaca¹⁵². O principal objetivo destas disposições é, em primeiro lugar, permitir que um titular de dados apresente uma reclamação a uma autoridade de controlo sempre que considere que o tratamento dos seus dados pessoais viola o RGPD; e, em segundo lugar, permitir que um titular de dados, sempre que considere que os seus direitos ao abrigo do RGPD foram violados, mandate um representante que satisfaça as condições do artigo 80.º, n.º 1, do RGPD para apresentar a reclamação em seu nome.
- 100 O CEPD toma igualmente nota do parecer da AC belga de que existem elementos suficientes para concluir que o elemento objetivo do alegado abuso está presente devido à «construção artificial da reclamação» e ao facto de a iniciativa de apresentação da reclamação pertencer à NOYB¹⁵³. O EDPB considera que é, de facto, evidente, a partir das informações divulgadas publicamente pela NOYB, bem como das suas observações escritas¹⁵⁴, que houve um processo organizado de elaboração e apresentação de reclamações no âmbito de um projeto em que a NOYB desempenhou um papel de liderança e que consistiu na identificação de responsáveis pelo tratamento com base em critérios predefinidos e na utilização de meios automáticos¹⁵⁵.
- 101 No entanto, tendo em conta que, no presente caso, o titular dos dados mandatou com sucesso uma organização, nos termos do artigo 80.º, n.º 1, do RGPD, para apresentar uma reclamação em seu nome, ao abrigo do artigo 77.º do RGPD¹⁵⁶, o CEPD considera que não existe a componente objetiva do abuso, uma vez que não só as condições estabelecidas pela legislação da UE foram formalmente respeitadas, como também o objetivo visado por essas regras parece ter sido alcançado.
- 102 Em segundo lugar, o CEPD examina o elemento subjetivo do alegado abuso, ou seja, uma intenção abusiva de obter uma vantagem que não o cumprimento do objetivo das disposições jurídicas em causa.

151 Projeto de decisão, n.ºs 27, 30, 38 e 41; ver também Projeto de decisão, nota de rodapé n.º 21.

152 Objeção da AC austríaca, p. 3

153 Projeto de decisão, n.º 29.

154 Nas observações apresentadas pela NOYB ao abrigo do artigo 65.º, de 12 de janeiro de 2026, nos n.ºs 46 e 47, a NOYB explica que apresentou reclamações por intermédio de voluntários que colaboram com a organização, a fim de garantir que «os procedimentos sejam estáveis, conduzidos de forma profissional e [...] cheguem a ser apreciados», e que esses casos tiveram origem em reclamações apresentadas «em pessoa» ou na indignação pública.

155 Projeto de decisão, p. 5; Ver também as Observações apresentadas pela NOYB ao abrigo do artigo 65.º, de 12 de janeiro de 2026, no n.º 73, onde a NOYB explica que o titular dos dados (um falante nativo de [REDACTED] provavelmente consultou a lista dos sítios Web [REDACTED] belgas «mais visitados», bem como as Observações apresentadas pela NOYB ao abrigo do artigo 65.º, de 12 de janeiro de 2026, n.ºs 97 e 197, em que a NOYB explica a utilização do seu software pelo titular dos dados, o qual efetuou uma análise prévia dos sítios e recolheu provas da visita, mas foi o titular dos dados quem realizou todas as ações cruciais.

156 O CEPD sublinha que, no caso em apreço, a validade do mandato não foi contestada em si mesma. O CEPD recorda igualmente a necessidade de as autoridades de controlo avaliarem a validade do mandato à luz do artigo 80.º, n.º 1, do RGPD e da legislação nacional aplicável.

- 103 A fim de avaliar o elemento subjetivo do alegado abuso, o CEPD tem de avaliar se, ao apresentar a reclamação nos termos do artigo 77.º do RGPD em conjugação com o artigo 80.º, n.º 1, do RGPD, o autor da reclamação procurou invocar estas disposições não com vista a alcançar os seus objetivos, mas com o objetivo de obter uma vantagem indevida das mesmas.
- 104 O CEPD observa que a AC belga, no projeto de decisão, estabelece uma distinção clara entre os objetivos prosseguidos pelo titular dos dados e os objetivos prosseguidos pelo seu representante (NOYB) e considera que o «interveniente» do alegado abuso é a NOYB¹⁵⁷. O CEPD observa igualmente que a VRT partilha a opinião da AC belga¹⁵⁸.
- 105 No entanto, uma vez que o artigo 77.º do RGPD e o artigo 80.º, n.º 1, do RGPD são ambos formulados para fazer referência a um direito do *titular dos dados*, o CEPD considera que os objetivos prosseguidos pelo titular dos dados não devem ser distinguidos dos da NOYB, considerando que a NOYB atua em nome do titular dos dados. A este respeito, o CEPD tem igualmente em conta que o titular dos dados declarou explicitamente, em 7 de janeiro de 2026, que «considera pessoalmente que os [seus] direitos em matéria de proteção de dados foram violados» e que «procura obter reparação pela violação desses direitos», e que «a visita à página e a reclamação [...] se basearam na [sua] decisão»¹⁵⁹.
- 106 Além disso, o CEPD recorda que, em conformidade com a jurisprudência do TJUE, para que uma autoridade de controlo possa recusar o benefício de um direito conferido pelo direito da UE devido a um alegado abuso de direito, deve ser capaz de demonstrar de forma suficiente a existência desse abuso, uma vez que lhe incumbe o ónus da prova¹⁶⁰.
- 107 O CEPD toma nota da opinião da AC belga de que os objetivos políticos da NOYB estão ligados a interesses que não os do titular dos dados individual, tais como os objetivos estratégicos do Comité ou os desejos dos doadores¹⁶¹, mas não encontra provas concretas que sustentem esta opinião. O CEPD toma nota da posição da NOYB sobre esta matéria, que defende que «o conselho de administração [da NOYB] não está envolvido em nenhum litígio no dia-a-dia», que «quase todos os processos são normalmente geridos exclusivamente pela equipa jurídica [da NOYB]»¹⁶² e que «ter um interesse pessoal em promover a causa da [NOYB] é uma condição prévia para ser voluntário na [NOYB]»¹⁶³.
- 108 Com base na informação de que o CEPD dispõe, incluindo as observações do autor da reclamação, afigura-se que o objetivo da apresentação da reclamação era chamar a atenção da autoridade competente para a alegada infração cometida pelo responsável pelo tratamento, fornecer-lhe provas suficientes da mesma e pôr termo a essa alegada infração. A este respeito, o CEPD considera particularmente pertinente que, tal como sublinhado pela AC austríaca, durante um procedimento de reclamação, o autor da reclamação deve apresentar determinados elementos de prova e, no contexto de uma visita a um sítio Web, tais elementos de prova só podem ser apresentados se forem criadas capturas de ecrã e ficheiros de registo no momento exato da visita ao sítio Web¹⁶⁴. O CEPD considera que alguns

157 Projeto de decisão, n.ºs 39 e 40.

158 Ver n.º 91 da presente decisão vinculativa.

160 Ver, por exemplo, Acórdão do Tribunal de Justiça de 9 de janeiro de 2025 no processo *Österreichische Datenschutzbehörde contra F R*, C-416/23, ECLI:EU:C:2025:3, n.º 50; por analogia, ver também o artigo 57.º, n.º 4, do RGPD.

161 Projeto de decisão, n.º 22.

162 Observações da NOYB ao abrigo do artigo 65.º, de 12 de janeiro de 2026, n.º 68.

163 Observações da NOYB ao abrigo do artigo 65.º, de 12 de janeiro de 2026, n.º 77.

164 Objeção da AC austríaca, p. 5.

autores de reclamações podem ter interesse em solicitar assistência técnica para fornecer essas provas¹⁶⁵.

- 109 O CEPD concorda com a opinião da AC austríaca de que resulta do artigo 80.º, n.º 1, do RGPD que organizações como a NOYB são criadas precisamente com o objetivo de contribuir para a proteção eficaz dos dados pessoais das pessoas singulares¹⁶⁶.
- 110 Com base nos documentos à disposição do CEPD, não existem elementos suficientes para concluir que a NOYB prosseguiu os seus próprios interesses e não os do titular dos dados, ou que o titular dos dados foi «instruído» sobre como agir sem fazer parte da iniciativa subjacente à reclamação.
- 111 A possibilidade de apresentar uma reclamação com assistência profissional e representação por parte da NOYB está em conformidade com o objetivo previsto no artigo 77.º do RGPD e no artigo 80.º, n.º 1, do RGPD, e nada demonstra que tal permita ao autor da reclamação obter um benefício indevido para além da concretização desse objetivo. Mais especificamente, nem a AC belga nem o responsável pelo tratamento demonstram que foi solicitada uma compensação nos termos do artigo 82.º do RGPD ou qualquer outro benefício financeiro.
- 112 Por todas estas razões e com base nas informações disponíveis¹⁶⁷, o CEPD considera que, neste caso, o autor da reclamação não abusou do seu direito de apresentar uma reclamação nos termos do artigo 77.º do RGPD e do seu direito de representação nos termos do artigo 80.º, n.º 1, do RGPD.
- 113 Por conseguinte, o CEPD decide que a AC belga não deve rejeitar a reclamação com base no abuso de direito, e ordena à AC belga que avalie a reclamação com base no seu mérito, com vista a apresentar, em conformidade com o artigo 60.º, n.º 3, do RGPD, um novo projeto de decisão às ACI.
- 114 Por conseguinte, o CEPD instrui a AC belga a informar o responsável pelo tratamento sobre o resultado deste procedimento de resolução de litígios e sobre os próximos passos previstos¹⁶⁸ no prazo de um mês a contar da notificação da presente decisão vinculativa¹⁶⁹. A mesma comunicação tem de ser enviada ao autor da reclamação pela AC austríaca¹⁷⁰.

5 Decisão vinculativa

- 115 Tendo em conta o que precede, e em conformidade com a função do CEPD, ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea t), do RGPD, de emitir decisões vinculativas nos termos do artigo 65.º do RGPD, o CEPD emite a seguinte decisão vinculativa nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD.
- 116 A presente decisão vinculativa do CEPD tem como destinatário a ACP neste caso (a AC belga) e todas as ACI, em conformidade com o artigo 65.º, n.º 2, do RGPD.

¹⁶⁵ Tal foi igualmente alegado nas Observações apresentadas pela NOYB ao CEPD, de 26 de março de 2026, p. 2, n.º 5.

¹⁶⁶ Objeção da AC austríaca, p. 5.

¹⁶⁷ O que não inclui provas que justifiquem uma conclusão diferente.

¹⁶⁸ Ver também o Acórdão do Tribunal Geral de 29 de janeiro de 2025, nos processos apensos, *Comissão de Proteção de Dados contra o Conselho Europeu de Proteção de Dados*, T-70/23, T-84/23 e T-111/23, JO C 127, n.ºs 36 e 45. O CEPD considera que, no caso em apreço, uma decisão parcial, que se limitaria à conclusão de que a reclamação não é indeferida com base no abuso de direito, não seria estritamente necessária, sem prejuízo da legislação e da prática nacionais.

¹⁶⁹ Artigo 65.º, n.º 6, do RGPD.

¹⁷⁰ Artigo 77.º, n.º 2, do RGPD.

Sobre a objeção da AC austríaca relativa à questão de saber se a reclamação deve ser rejeitada com base num abuso do artigo 77.º do RGPD e do artigo 80.º, n.º 1, do RGPD

- 117 O CEPD decide que a objeção da AC austríaca cumpre os requisitos do artigo 4.º, n.º 24, do RGPD.
- 118 O CEPD instrui a AC belga a não rejeitar a reclamação devido a um abuso do artigo 77.º do RGPD e do artigo 80.º, n.º 1, do RGPD.

6 Observações finais

- 119 O CEPD reitera que a sua atual decisão não prejudica quaisquer avaliações que o CEPD possa ser chamado a fazer noutros processos, incluindo com as mesmas partes, tendo em conta o conteúdo do respetivo projeto de decisão e as objeções suscitadas pelas ACI.
- 120 A AC belga e a AC austríaca devem informar o Comité da data em que a comunicação ou decisão parcial que especifica que a reclamação será avaliada com base no mérito¹⁷¹ é notificada ao responsável pelo tratamento e ao autor da reclamação¹⁷². A presente decisão vinculativa será tornada pública nos termos do artigo 65.º, n.º 5, do RGPD, sem demora após a divulgação destas informações¹⁷³.
- 121 A AC belga e/ou a AC austríaca, consoante o caso, comunicará a sua decisão final ao Comité¹⁷⁴. Nos termos do artigo 70.º, n.º 1, alínea y), do RGPD, a decisão final da AC belga/AC austríaca comunicada ao CEPD será incluída no registo de decisões que foram objeto do procedimento de controlo da coerência.

Pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados

A Presidente

(Anu Talus)

171 Ver nota de rodapé n.º 168.

172 Artigo 65.º, n.º 6, e artigo 77.º, n.º 2, do RGPD.

173 Artigo 65.º, n.ºs 5 e 6, do RGPD.

174 Trata-se da decisão final sobre o mérito, adotada nos termos do artigo 60.º, n.ºs 7, 8 e 9, do RGPD.